

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SIRLENE DUEMES**

**ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
NO CÓDIGO PENAL**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SIRLENE DUEMES**

**ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
NO CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro  
Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do  
Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ESTUPRO VIRTUAL: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO CÓDIGO PENAL**”, elaborada pela acadêmica SIRLENE DUEMES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 novembro de 2023.

**Sirlene Duemes**  
**Acadêmica**

Dedico este trabalho,  
às vítimas que nas sombras do silêncio,  
histórias se escondem,  
vítimas de um crime que em seus olhos se  
prendem,  
cada lágrima derramada, um grito silenciado,  
no escuro da noite, um sofrimento mascarado.  
Às vítimas, estendemos nossa mão solidária,  
com amor e compaixão, seremos sua luminária,  
o peso do trauma, juntos haveremos de suportar,  
e na busca por justiça, sempre ao seu lado lutar.  
Não nos esqueçamos daqueles que injustamente  
condenados são,  
Vítimas de um sistema que falha, eis a questão,  
devemos lembrar que justiça é um direito de todos,  
e lutar por sua restauração é um dever que  
impomos.  
Que a sociedade se una para consertar o erro,  
Às vítimas e condenados, estendendo um canto  
sincero,  
Pois em cada história, há uma lição a aprender,  
Sobre empatia, compreensão, e o poder de  
renascer.  
Assim, erguemos nossa voz em busca de um  
amanhã,  
Onde a justiça seja cega, mas a empatia não falha,  
E nas asas da solidariedade, voamos sem temor,  
Em busca de um mundo onde o amor seja o maior  
valor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos que presenciaram esse momento desafiador em minha vida, isso importa dizer os que não se encontram conosco no plano físico, a exemplo de nossa colega e amiga Jéssica Caroline Heinz Testoni que dividiu seu amor, carinho e empatia por onde passou.

Igualmente agradeço a Deus por permitir que eu encontrasse apoio na minha família. Aos meus pais, Rubens e Denice, gratidão pelo apoio emocional. A minha irmã Solange, gratidão eterna pelo incentivo de seguir meu sonho. Ao meu companheiro Helton gratidão pela paciência. E a meus filhos Brener, Nathaly e Isabela, gratidão pois foram meu pilar de sustentação. Aos demais familiares e amigos pelo apoio constante ao longo desta jornada acadêmica.

Aos meus professores e mentores em especial ao meu orientador/professor Pablo Franciano Steffen, pela orientação, paciência e sabedoria compartilhada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, e torceram para o sucesso do trabalho, um sincero e verdadeiro muito obrigado.

“A liberdade de expressão é apanágio da condição humana e socorre as demais liberdades ameaçadas, feridas ou banidas. É a rainha das liberdades.”

Ulysses Silveira Guimarães

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o Estupro Virtual, uma análise jurídica à luz do princípio da legalidade no Código Penal. Neste estudo, aborda-se o uso de ferramentas no ambiente digital para cometer atos ilícitos, dificultando a atuação da Lei Penal, principalmente no que diz respeito ao princípio da legalidade e a “(in)existência do estupro sem contato físico”. Reflete-se sobre a fragilidade da legislação brasileira no que tange a proteção dos vulneráveis e a questão da dignidade sexual. Seus objetivos incluem analisar a aplicação da Lei Penal no ambiente cibernético em relação à dignidade sexual, explorando o princípio da legalidade e identificando desafios específicos. Inobstante, discute-se sobre a necessidade de atualizações legislativas para lidar com crimes cibernéticos, em particular os sexuais. Ademais, a pesquisa é justificada pela importância crescente do ambiente cibernético e o aumento dos crimes contra a dignidade sexual, buscando determinar se a legislação atual respeita o princípio da legalidade diante dessas novas realidades. Com relação à metodologia, o método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Material.

**Palavras-chave:** estupro virtual; lei penal; princípio da legalidade.



## **ABSTRACT**

The subject of this course conclusion is Virtual Rape, a legal analysis in the light of the principle of legality in the Penal Code. This study addresses the use of tools in the digital environment to commit illegal acts, making it difficult for the Criminal Law to act, especially with regard to the principle of legality and the "(in)existence of rape without physical contact". It reflects on the fragility of Brazilian legislation when it comes to protecting the vulnerable and the issue of sexual dignity. Its objectives include analyzing the application of criminal law in the cyber environment in relation to sexual dignity, exploring the principle of legality and identifying specific challenges. It also discusses the need for legislative updates to deal with cybercrime, particularly sexual crime. In addition, the research is justified by the growing importance of the cyber environment and the increase in crimes against sexual dignity, seeking to determine whether current legislation respects the principle of legality in the face of these new realities. With regard to methodology, the method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. Data was collected through bibliographical research. The field of study is Material Law.

**Keywords:** virtual rape; criminal law; principle of legality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>16</b>
2.1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	16
<b>2.2.1 Do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....</b>	<b>21</b>
2.2. PRIORIDADE ABSOLUTA.....	26
2.3 PROTEÇÃO INTEGRAL .....	28
<b>3. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL – ESTUPRO.....</b>	<b>32</b>
3.1 DIGNIDADE HUMANA E SEXUAL.....	33
3.2 ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO.....	35
3.3 DADOS EMPÍRICOS DE ESTUPRO NO BRASIL.....	38
3.4 ESTUPRO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE .....	40
<b>3.4.1 Pessoas vulneráveis.....</b>	<b>41</b>
<b>3.4.2 Espécies do crime de estupro .....</b>	<b>44</b>
<b>3.4.3 Tipo Objetivo.....</b>	<b>45</b>
<b>3.4.4 Condutas Típicas.....</b>	<b>48</b>
<b>3.4.5 Sujeitos ativo e passivo .....</b>	<b>48</b>
<b>3.4.6 Consumação .....</b>	<b>49</b>
<b>3.4.7 Formas Qualificadas e Aumento de Pena .....</b>	<b>50</b>
<b>3.4.8 Ação Penal .....</b>	<b>52</b>
<b>3.4.9 Segredo de justiça e o termo inicial do prazo prescricional.....</b>	<b>53</b>
<b>4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMBIENTE CIBERNÉTICO E O SURGIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL.....</b>	<b>54</b>
4.1 O CRIME NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA .....	54
4.2 ESTUPRO VIRTUAL.....	55
<b>4.2.1 Vítimas .....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.2 Meios de execução .....</b>	<b>57</b>
<b>4.2.3 Jurisprudência .....</b>	<b>58</b>
4.3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO.....	60
<b>4.3.1 A irrelevância do contato físico no crime de estupro de vulnerável.....</b>	<b>61</b>
<b>4.3.2 Conflito de normas .....</b>	<b>61</b>
4.4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI EM CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL.....	62

<b>4.4.1 Princípio da legalidade no direito penal .....</b>	<b>63</b>
<b>4.4.2 Desafios na aplicação do princípio da legalidade em crimes virtuais .....</b>	<b>64</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>68</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No cenário atual, o ambiente cibernético tornou-se um componente diretamente ligado à vida cotidiana, interferindo nos aspectos, sociais, individuais e moldando a capacidade de comunicação, encurtando distâncias e conectando pessoas em tempo real. Entretanto, esse vasto mundo digital também abriga uma série de desafios complexos, principalmente no que diz respeito à aplicação da Lei Penal para punir condutas ilícitas.

Nesse contexto, primeiramente será abordada a proteção jurídica da criança do adolescente, sobretudo o que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seguida, discorre-se sobre os crimes contra dignidade sexual com ênfase no estupro. Apresenta-se considerações referente a dignidade humana e sexual, a origem do crime de estupro além de dados empíricos e o estupro na legislação vigente. Na sequência, são descritas as espécies do crime, o tipo objetivo, as condutas típicas, os sujeitos ativos e passivos, a consumação, as formas qualificadas de aumento de pena, a ação penal, a questão do segredo de justiça e o termo inicial do prazo prescricional. Esta contextualização faz-se necessária para confirmar ou não a hipótese do estupro sem contato físico.

Tudo isso para que, por fim, seja possível contextualizar o ambiente cibernético e o surgimento do estupro virtual por meio da análise de jurisprudência e o conflito de normas. Este contexto sugere a possibilidade de ausência de uma definição legal clara e consistente para o crime de estupro virtual, cria uma lacuna na segurança jurídica e prejudica a capacidade do sistema legal de enfrentar eficazmente esse tipo de crime.

Além disso, a pesquisa estudará o projeto de Lei 1891/2023, que dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP).

Diante do exposto, o presente estudo visa contribuir para o entendimento das complexas interações entre o Direito Penal e o crime de estupro virtual, avaliando a (des)necessidade de alteração legislativa para assegurar a justiça e a eficácia no enfrentamento dos crimes de estupro virtual. Através da análise crítica e imparcial, pretende-se esclarecer como a aplicação da legislação penal atual é aplicada em crimes que usam como meio o ambiente digital e se aprimoramentos são necessários para a adequação às peculiaridades desse espaço.

O objetivo geral deste estudo é analisar o estupro virtual por meio de uma análise jurídica à luz do princípio da legalidade no CP.

Para atingir o referido objetivo central, os objetivos específicos consistem em: a) analisar os direitos da criança e adolescente na CRFB/88 e o ECA; b) contemplar os crimes contra dignidade sexual – estupro; c) discutir o contexto legal quanto ao crime de estupro em pessoas vulneráveis; d) demonstrar a necessidade de atualização legislativa para enfrentar as condutas ilícitas em ambiente cibernético, nas condutas de prática de crimes sexuais, violando a dignidade do usuário.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: existe ou não estupro sem contato físico?

Para o equacionamento do problema, supõe-se que: o estupro poderá ser cometido sem o contato físico, por meios virtuais.

Logo, a presente pesquisa justifica-se pela crescente importância do ambiente cibernético na vida cotidiana e pela conseqüente proliferação de condutas ilícitas nesse cenário, com aumento significativo de crimes contra dignidade sexual. Isto posto, é essencial compreender se a aplicação da Lei Penal vigente nesse contexto respeita o princípio fundamental da legalidade, que é uma pedra angular do Estado de Direito.

A relevância do objetivo e justificativa deste estudo é evidente na contribuição para o avanço do conhecimento jurídico, na proteção dos direitos individuais, na busca por estratégias mais eficazes de combate ao crime contra dignidade sexual cometido por meios virtuais e nas orientações valiosas que pode fornecer para aprimorar a legislação vigente.

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, o método de abordagem utilizado foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica.

Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, na qual foram consultadas fontes acadêmicas, livros, artigos científicos, relatórios governamentais e documentos legais relacionados ao tema. Essa revisão serviu como base para o embasamento teórico da pesquisa, permitindo uma compreensão sólida do contexto e das questões envolvidas.

Em seguida, a pesquisa envolveu a análise minuciosa de documentos legais relevantes, como leis, regulamentos e jurisprudência relacionados à aplicação da Lei Penal nos crimes contra violação sexual em especial ao estupro virtual.

Todos os dados coletados foram submetidos a uma análise crítica, na qual foram identificadas tendências, desafios recorrentes e lacunas na aplicação da lei penal no

ambiente cibernético, com destaque ao estupro virtual. A análise também considerou a perspectiva do princípio da legalidade em todo o processo.

Com base na revisão bibliográfica e análise documental foram formuladas conclusões que abordam as questões levantadas pela pesquisa. Isso permitiu atingir os objetivos da pesquisa de maneira abrangente.

Posto isto, destaca-se que essa abordagem metodológica integrada possibilitou uma análise abrangente e aprofundada da aplicação da Lei Penal nos crimes sexuais no ambiente cibernético à luz do princípio da legalidade, fornecendo uma base essencial para as conclusões e contribuições desta pesquisa.

## 2. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo abordará, inicialmente, os direitos e a proteção da criança e do adolescente na CRFB/88 e no ECA. Em seguida, discorrerá sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Os tópicos seguintes apresentarão, por fim, a doutrina da prioridade absoluta e proteção integral.

### 2.1 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente cabe conceituar os sujeitos abrangidos perante o ECA<sup>1</sup>. Segundo essa disposição legal, art. 2º, é considerada criança a pessoa com menos de doze anos de idade completos, enquanto adolescente se encontra na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Essa diferenciação entre crianças e adolescentes é fundamental para a aplicação de direitos e proteções específicas, levando em consideração as necessidades e estágios de desenvolvimento distintos desses grupos etários. Pertinente é o estudo dos psicólogos Henri Wallon (1879-1962), Jean Piaget (1896-1980) e Lev Vygotsky (1896-1934) que contribuíram significativamente para a compreensão da evolução cognitiva, emocional e social das crianças.

Conforme complementa Leila Maria Ferreira Salles:

O conceito de infância e adolescência é uma invenção própria da sociedade industrial, ligado às leis trabalhistas e ao sistema educacional que torna o jovem dependente dos pais. Como diz Ariès (1986), a especificidade da adolescência foi reconhecida e emergiu com a escolarização, que supõe a separação entre seres adultos e seres em formação, com a família burguesa que separa o espaço familiar do exterior e com a progressiva exclusão da criança do mundo do trabalho. Esse processo que se iniciou nas classes sociais mais abastadas estendeu-se para toda a sociedade e se impôs como um modelo que atingiu toda a organização social.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>2</sup> SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 22, n. 1, p. 33–41, jan. 2005. p. 35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/p6nq9YHW7XT7P7y6Mq4hw3q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.



Logo ao abordar a proteção da criança e do adolescente é necessário um breve relato histórico, acerca do tema. Segundo Muniz Freire:

A evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente pode ser resumida nas seguintes fases (alguns chamam de sistemas): fase da absoluta indiferença (indiferença penal); fase da mera imputação criminal; fase tutelar (doutrina da situação irregular); fase da proteção integral (doutrina da proteção integral).<sup>3</sup>

Como aponta Muniz Freire<sup>4</sup> na fase da absoluta indiferença, caracterizada até o final do século XVIII, não existia qualquer ordenamento jurídico que regulasse crianças e adolescentes, seja no contexto de proteção aos seus direitos, seja no estabelecimento de regulamentações para responsabilização por infrações penais. Essa fase representa, de fato, um ponto de partida, onde não havia preocupação em assegurar ou respaldar direitos e deveres pertinentes a esse segmento da população.

Foi somente a partir do final do século XVIII, que se observou um interesse legislativo em relação à situação de crianças e adolescentes, contudo, essa preocupação não estava voltada para a proteção, mas sim para a repressão das condutas ilícitas por eles praticadas. Conforme diplomas das Ordenações Alfonsinas e Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890<sup>5</sup>.

Para Carla Letuza Moreira e Silva<sup>6</sup> o processo legal para reconhecer as crianças como sujeitos legais começou depois da guerra, por volta de 1948, quando as Nações Unidas promulgaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Portaria dos Direitos da Criança, em 1959. Estes documentos normativos visavam promover a igualdade de direitos e o bem-estar global da humanidade. Juntos, estes documentos criaram um novo conceito de criança e infância, garantindo os direitos e a cidadania das crianças num mundo globalizado.

Porém havia um longo caminho a ser percorrido. Pois a segunda fase apontada por Muniz Freire<sup>7</sup> conhecida como imputação criminal o menor era considerado um sujeito passível de proteção somente quando se encontrava em situação de desordem. Assim, o direito da criança era regido pela doutrina da situação irregular, tendo como

---

<sup>3</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. p. 09.

<sup>4</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. p. 09.

<sup>5</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantidora**. Saraiva, 2013. E-book. p. 31.

<sup>6</sup> MOREIRA E SILVA, Carla Letuza. O discurso oficial sobre a criança no Brasil. **Revista do GEL**, v. 13, n. 2, p. 12–36, 2016. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/1071>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>7</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. p. 09.

principais instrumentos legais o Código Mello Mattos e o Código de Menores de 1979, (Lei nº 6.697/1979).

Apesar de ser criticado por apresentar uma assistência voltada ao menor infrator o Código de Menores representou um marco no tratamento legal de crianças e adolescentes no Brasil. Pois esses indivíduos eram tratados como delinquentes, independentemente de sua idade e não havia distinção entre jovens e adultos em termos de responsabilidade por delitos.

Para Karyna Batista Sposato<sup>8</sup>, o papel do Estado era controlar as ações irregulares de jovens marginalizados, muitos dos quais fugiam de suas condições socioeconômicas precárias, o que preocupava as classes dominantes. O Código de Menores seguia uma abordagem preventiva com uma inclinação repressora, visto que sua intervenção ocorria em um contexto de exclusão social, priorizando a punição em vez dos direitos desses sujeitos.

A crítica principal a esse código era que não fazia distinção entre crianças e adolescentes que cometiam infrações e aqueles que eram vítimas de pobreza, abandono, maus-tratos e outras adversidades. A situação irregular desses jovens era atribuída à conduta pessoal, desvios de conduta na família ou na sociedade. O código não diferenciava o tratamento entre esses jovens e outros infratores, ignorando as mudanças naturais pelas quais passam durante a adolescência.

Nesse sentido afirma Eder Adriano Pereira:

O paradoxo das leis de proteção ao menor, no contexto de construção do ambiente público e democrático brasileiro na virada do século XIX para o XX, desvela-nos um período em que os discursos elitistas, sobre a massa menor pobre pelo recurso legal e autoritário das leis, estruturaram as bases da autoridade estatal sobre as principais características do homem pertencente a uma sociedade de massa, em especial, populares, ou seja, o isolamento, a falta de relações e consciências sociais e de direitos jurídicos formulados para o pleno desenvolvimento da infância.<sup>9</sup>

Foi somente após a promulgação da CRFB/88, que se atingiu a fase da proteção integral, onde a criança passa a ser vista pelo Estado como pessoa de direitos e deveres e que igualmente necessita de proteção.

---

<sup>8</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantidora. Saraiva, 2013. E-book. p. 12.

<sup>9</sup> PEREIRA, Eder Adriano. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 17, 2021. p. 89. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/4293>. Acesso em: 03 nov. 2023.

O art. 227 do texto constitucional<sup>10</sup> enfatiza a prioridade absoluta dos direitos a à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desses direitos, refletindo um compromisso constitucional inegociável de garantir o bem-estar e o pleno desenvolvimento desses indivíduos. Essa prioridade não é simplesmente um princípio, mas sim uma determinação constitucional que prevalece em todas as circunstâncias. Como lembram Tânia Mara Minetto e Cênio Back Weyh:

As lutas em prol dos direitos da criança e do adolescente assumem um novo horizonte, o de buscar sua implementação e avançar na construção de uma política pública efetiva que garanta a interlocução entre os diversos atores, principalmente os que estão na base de operação dessas políticas nos âmbitos governamental e não governamental.<sup>11</sup>

Nesse sentido é hora de dizer adeus ao período obscuro vivido até o momento da Promulgação da CRFB/88. O momento de repressão e negação de direitos básicos e fundamentais ficou no passado.

E, a partir desse marco, nasce a Lei 8.069/1990 – conhecida como ECA, que visa normatizar e efetivar a abordagem da proteção integral, baseada em dois fundamentos essenciais: a consideração da criança e do adolescente como detentores de direitos e o reconhecimento de sua condição singular como indivíduos em processo de desenvolvimento.

Para Muniz Freire:

Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Substitui-se o emprego da palavra “menor”, que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, por “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa feita, no ordenamento jurídico vigente, as crianças e adolescentes gozam de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, recebendo tratamento jurídico de sujeitos de direitos.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>11</sup> MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 4, p. 2123–2140, 2019. p. 11. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/9920>. Acesso em: 3 nov. 2023.

<sup>12</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. p. 09.

O olhar da sociedade em especial do legislador em reconhecer que as crianças e adolescentes se encontram em uma situação especial de maior vulnerabilidade, o que demanda a concessão de um regime especial de proteção, assim, permitindo que eles desenvolvam plenamente seu potencial humano foi passagem fundamental para nova legislação.

Importante destacar que esses sujeitos ainda não alcançaram o pleno desenvolvimento de sua personalidade, uma característica inerente à condição de seres humanos que estão em constante processo de formação em diversos aspectos, como o físico, psicológico, intelectual, moral e social.

De tal importância, que no ano de 2016 a Lei 13.257/2016, estabeleceu prioridade absoluta para assegurar os direitos da criança e do adolescente, através de princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, conforme extrai-se dos arts. a seguir:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.<sup>13</sup>

Em consonância com o ECA e outros marcos legais, essa legislação visa a garantir o atendimento adequado às necessidades específicas dessa faixa etária, reforçando a prioridade absoluta na proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, conforme estabelecido na CRFB/88.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 02 nov. 2023

### 2.2.1 Do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, abordado nos arts. 15 a 18 do ECA, tem sua abrangência conectada aos princípios estabelecidos nos arts. 1º, III, e 5º da CRFB/88. Assim dispõe o art. 15 do ECA: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”<sup>14</sup>

O direito de liberdade está expresso no art. 16, que compreende:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.<sup>15</sup>

Porém a doutrina adverte que esse rol é meramente exemplificativo. Pois segundo Muniz Freire “As previsões acerca do direito de liberdade não se esgotam no art. 16 do ECA, sendo até mesmo consideradas uma repetição de garantias já expressas e defendidas no texto constitucional.”<sup>16</sup>

No mesmo entendimento seguem Luciano Alves Rossatto, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha:

Desse modo, o legislador, ao tratar do direito à liberdade (art. 16), quis referir-se às liberdades, ou seja, às formas de liberdade que compreendem vários aspectos, dentre eles o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, bem como de participar na vida política, na forma da lei.<sup>17</sup>

Nesse sentido também discorre Carla Letuza Moreira e Silva:

As liberdades da criança, então, estão quantificadas e devem ser asseguradas garantidas e respeitadas por todos em prol do bem comum, de cada um e do futuro. Na emergência do sujeito de direito, todos (família, escola, comunidade,

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>16</sup> FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. p. 28.

<sup>17</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 60.

governo) têm responsabilidade para com a manutenção e a vigilância da educação de crianças e, principalmente, a família e a escola, como diz Marín-Díaz (2009, p. 117), “ficaram expostas e compelidas a revisar e recolocar suas práticas”. Desta maneira, “temos a responsabilidade social de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e, portanto, de garantir que nossas práticas não estejam na contramão do que os princípios da declaração assinalam como ‘condições de liberdade e dignidade’ cuja consideração fundamental é atender ao ‘interesse superior da criança’ (ONU, 1959)”. O discurso jurídico da proteção dos direitos da criança, então, retém todo o processo de identificação dos sujeitos de responsabilidade social como efeito no modo de assujeitamento nos discursos.<sup>18</sup>

Observa-se a importância que a família, o Estado e a Sociedade implementem políticas públicas possibilitando o acesso a esse direito.

O conceito de família é amplo e discutido por diferentes estudiosos, mas a grande maioria concorda que durante os primeiros anos de vida, as interações com os membros da família desempenham um papel vital na formação da personalidade, valores e crenças da criança. Logo, um ambiente familiar positivo, que promove o amor, a compreensão e a felicidade, pode contribuir significativamente para o bem-estar e desenvolvimento saudável da criança.

Nesse sentido Michael Eduardo Reichenheim, Maria Helena Hasselmann e Claudia Leite Moraes discorrem que:

Independentemente da forma de apresentação da violência, quer física, psicológica, sexual ou por negligência (Brasil, 1997), um expressivo número de autores aponta que as principais consequências dos maus-tratos na infância ocorrem no desenvolvimento infantil nas esferas física, social, comportamental, emocional e cognitiva (Kashani et al., 1992; Straus & Gelles, 1995; Gelles, 1997). Essas investigações sugerem que a intensidade do problema depende da conjunção de vários fatores, tais como o desenvolvimento psicológico e a capacidade intelectual da criança; o vínculo afetivo entre o agressor e a vítima; a representação do abuso para a criança e a duração do mesmo; a natureza da agressão; ou ainda, as medidas em curso para a prevenção de abusos futuros.<sup>19</sup>

A fim de proteger o interesse dos menores a jurisprudência é uníssona em adotar o princípio da afetividade. De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, que atuou como relator no Recurso Especial - REsp 1.574.859: “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto”.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> MOREIRA E SILVA, Carla Letuza. O discurso oficial sobre a criança no Brasil. **Revista do GEL**, v. 13, n. 2, p. 12–36, 2016. p. 20. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/1071>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>19</sup> REICHENHEIM, Michael Eduardo; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciênc saúde coletiva**, 1999;4(1):109–21. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100009>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.574.859 - SP (2015/0318735-3)**. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR

Já ao Estado conforme art. 227 da CRFB/88<sup>21</sup>, compete a responsabilidade de assegurar, por meio de políticas públicas, os recursos suficientes e essenciais para que a família possa desempenhar essa função, prestando assistência e acompanhamento quando necessário, especialmente em casos de vulnerabilidade social, e aplicando sanções às violações das normas estabelecidas.

Além disso, extrai-se do texto constitucional<sup>22</sup> que é incumbência do Estado proteger as crianças e adolescentes de todas as formas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo medidas de salvaguarda de seus direitos e promovendo seu pleno desenvolvimento. Na ausência dos pais ou responsáveis, o Estado deve assegurar a prestação de cuidados adequados, respeitando os direitos e responsabilidades da família.

A sociedade, conforme prevê o art. 131 do ECA<sup>23</sup>, tem a responsabilidade de atuar de maneira a promover a realização desses direitos, sempre que possível, incluindo a denúncia de casos em que pais ou responsáveis agem de forma violenta em relação aos filhos ou os colocam em situações constrangedoras.

Seguindo com a análise passa-se ao art. 17, que versa sobre o direito ao respeito, esse abrange a inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente. Esse direito estende-se pela proteção a imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais.

A inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, é violado diariamente. Apesar do Brasil ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU<sup>24</sup>, adotada em 1989 que impôs a todos os Estados Partes a obrigação de proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual. Isso

---

MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO [...]. Recorrentes: Marta Rosania Ferreira Santana e Cosme Dias de Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503187353&dt\\_publicação=14/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503187353&dt_publicação=14/11/2016). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

inclui a adoção de medidas apropriadas para prevenir, entre outras práticas, a exploração de crianças em material pornográfico.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, houve um crescimento de 68% em comparação com o mesmo período do ano de 2022, com um aumento significativo na participação da sociedade na mobilização e na denúncia. O cenário mais preocupante é a ocorrência de quase 14 mil violações nas casas das vítimas, dos suspeitos ou de seus familiares, conforme notícia:

Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.<sup>25</sup>

Esses dados mostram a quão precária é a situação da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente. Deve-se ater que após a ascensão da internet que ocorreu uma verdadeira explosão na disseminação de conteúdo relacionado à pornografia infantil e outras formas de crime.

Porém essa situação não passou despercebida pela comunidade internacional, que, ciente desse problema, iniciou esforços para erradicá-lo, conduzindo extensas discussões sobre o assunto.

Nesse contexto, o Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo, Suécia, em 1996<sup>26</sup>, desempenhou um papel fundamental. Deste congresso surgiram o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, além da Declaração de Ação, apoiados por 122 países. Essas iniciativas tinham como objetivo promover estratégias e planos de ação colaborativos.

Em 1999, Viena sediou a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet, na qual se reconheceu a necessidade de criminalizar, em todo o mundo, a produção, distribuição, exportação, transmissão e promoção de pornografia infantil. Sendo que em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações

---

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>26</sup> DECLARAÇÃO de Estocolmo. In: Ministério Público do Estado da Bahia, Disponível em: [https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos\\_internacionais/declaracao\\_de\\_estocolmo.pdf](https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos_internacionais/declaracao_de_estocolmo.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.



Unidas aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que aborda questões relacionadas à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. O qual foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 5.007 em março de 2004<sup>27</sup>.

Outro marco importante foi o Terceiro Congresso Mundial<sup>28</sup>, durante o qual foi aprovado o Pacto do Rio de Janeiro. Esse pacto expressou preocupação específica em relação aos atos de pornografia infantil e crimes relacionados à Internet.

Sua realização contribuiu para aprovação da Lei nº 11.829/2008<sup>29</sup>, que alterou art. 240 e 241, neste acrescentando as alíneas “a, b, c, d, e” do ECA. Teve como intuito de fortalecer a luta contra a produção, comercialização e disseminação de conteúdo pornográfico envolvendo menores, assim como tipificar como crime a aquisição e posse de tais materiais, juntamente com outras ações relacionadas à exploração sexual de crianças na internet.

Porém a violência sexual contra crianças na internet continua sendo um problema de proporções alarmantes que exige atenção e ação imediatas por parte da sociedade, governos e organizações internacionais.

Para Fernando Massami Hamada:

A rede mundial de computadores, em menos de duas décadas, tornou-se a principal ferramenta de obtenção de informações e dados das mais variadas áreas.... Em meio a esta “onda”, os pedófilos aproveitaram-se da falta de infraestrutura (segurança, fiscalização, leis internacionais para uso e punição, por exemplo) para estabelecer nichos on-line visando trocas de pornografia infantil, intercâmbio de técnicas de aliciamento, formação de círculos de amizade e, em casos extremos, comércio de crianças.<sup>30</sup>

Nesse sentido a exploração sexual infantil online é facilitada pela natureza anônima e global da internet, tornando-a uma ameaça constante para crianças em todo o mundo.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>28</sup> AGÊNCIA CÂMARA. **Lula sanciona em congresso lei aprovada na Câmara contra pedofilia**. Direitos Humanos. In: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/124173-lula-sanciona-em-congresso-lei-aprovada-na-camara-contrapedofilia/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>30</sup> HAMADA, Fernando Massami; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Abuso sexual infantil: normatização, internet e pedofilia. **Encontro de iniciação científica**, v. 3, n. 3, 2007. p. 13. Disponível: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1479>. Acesso em: 02 nov. 2023.

A seguir passa-se a discorrer sobre os metaprincípios assim definidos por Luciano Alves Rossatto, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha<sup>31</sup> que se dividem em: a) Prioridade Absoluta e b) Proteção Integral. Destes derivam dez princípios: 1) Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; 2) Responsabilidade primária e solidária do poder público; 3) Privacidade; 4) Intervenção precoce; 5) Intervenção mínima; 6) Proporcionalidade e atualidade; 7) Responsabilidade parental; 8) Prevalência da família; 9) Obrigatoriedade da informação; 10) Oitiva obrigatória e participação.

## 2.2. PRIORIDADE ABSOLUTA

A expressão "prioridade absoluta" denota a primazia e a precedência dos direitos das crianças e adolescentes em relação a outros interesses, devido à sua fragilidade e vulnerabilidade, requerendo um regime especial de proteção. Isso foi ressaltado por Luís Carlos Barroso no voto proferido no Recurso Extraordinário (RE) 777889 no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>32</sup>.

Trata-se de um princípio de suma importância visto sua abrangência, pois estabelece que a sociedade, notadamente as autoridades públicas, devem conferir absoluta prioridade às crianças e adolescentes no âmbito das políticas públicas e ações governamentais. Assim estabelecido:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 34.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 778.889 Pernambuco**. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE [...]. Reclamante: Mônica Correia de Araújo. Reclamado: União. Relator: Ministro Roberto Barroso. p. 09. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

Ainda com base nesse princípio Luciano Alves Rossatto, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha afirmam que:

[...] destaca-se o novo § 4.º ao art. 8.º do Estatuto (com redação dada pela Lei n. 12.010/2009), que afirma incumbir ao Poder Público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.<sup>34</sup>

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que implantações de políticas públicas tem contribuído para uma redução na mortalidade infantil. A pesquisa apresenta dados do ano 2000 que a cada mil nascituros 29 eram natimortos. No ano de 2021 a cada mil nascituros 11,20 eram natimortos.<sup>35</sup>

Outra alteração legislativa incluída pela Lei 13.257/2016, está no § 10 do art. 8º que dispõe:

Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança<sup>36</sup>.

É relevante destacar ainda que a o art. 1º da Lei nº 13.257/2016<sup>37</sup>, conhecida como Marco da Primeira Infância, acrescenta uma dimensão adicional à prioridade ao incluir a obrigação de estabelecer políticas específicas para a primeira infância.

Portanto é essencial entender o funcionamento e implementação das políticas públicas. Para a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel estas políticas podem ser:

Por descentralização político-administrativa compreende-se a distribuição do poder por todas as entidades federativas, que, atuando de forma harmônica e complementar, responsabilizam-se pela definição e pela execução da política de atendimento. A participação popular, neste caso, consiste no chamamento da sociedade a colaborar no processo de formulação das políticas públicas, bem como a controlar as ações governamentais em todos os níveis.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 32.

<sup>35</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de Indicadores**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm) Acesso em 03 nov. 2023

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm) Acesso em 03 nov. 2023

<sup>38</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Saraiva, 2022. E-book. p. 207.

Para Tânia Mara Minetto e Cênio Back Weyh<sup>39</sup> houve um avanço notável na organização da sociedade civil, com participação em âmbito nacional e internacional, fortalecendo o terceiro setor. Essa atuação se estende à implementação e fiscalização de políticas sociais, especialmente para a infância e juventude. A criação de Conselhos de Direitos, Fundos e Planos em todas as esferas governamentais é uma diretriz fundamental. Isso promove a colaboração entre a sociedade civil e órgãos governamentais na formulação de políticas para crianças e jovens, garantindo uma abordagem equitativa na tomada de decisões e supervisão dessas políticas.

### 2.3 PROTEÇÃO INTEGRAL

Todos os indivíduos devem ter os seus direitos protegidos, independentemente da idade, profissão ou local. Pois este são os objetivos fundamentais derivados da CRFB/88<sup>40</sup>.

Quando se trata do metaprincípio da Proteção Integral Carla Letuza Moreira e Silva entende:

No discurso sobre a infância, a proteção (integral) referência os direitos que mediam as relações entre os sujeitos e não diretamente os sujeitos-criança. Todos devem ter seus direitos protegidos na infância, na adolescência, na velhice, no trabalho, mas essa proteção que se lê, no entanto, depende de uma remissão às suas condições históricas. A proteção que se determina é a proteção jurídica, ou a proteção dos direitos legitimados no discurso jurídico: uma proteção integral (dos direitos da criança) por todos.<sup>41</sup>

O ECA, em seu art. 1º, adota claramente a abordagem da proteção integral. Essa escolha do legislador se fundamenta em uma interpretação abrangente das disposições constitucionais que conferem o mais alto grau de validade e eficácia às normas que dizem respeito às crianças e adolescentes. Essas disposições, por sua vez, foram inspiradas por padrões internacionais de direitos humanos, como os estabelecidos na

---

<sup>39</sup> MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 4, p. 2123–2140, 2019. p. 11. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/9920>. Acesso em: 3 nov. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>41</sup> MOREIRA E SILVA, Carla Letuza. O discurso oficial sobre a criança no Brasil. **Revista do GEL**, v. 13, n. 2, p. 12–36, 2016. p. 22. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/1071>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Declaração Universal de Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, entendem Luciano Alves Rossatto, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha que:

[...] pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais.<sup>42</sup>

Sustentam ainda os autores<sup>43</sup> o princípio da proteção integral norteia os direitos das crianças e adolescentes, conferindo-lhes um status jurídico especial. Pelo fato de estarem em desenvolvimento, eles têm o direito de expressar discordância e exercer seus direitos em relação a qualquer pessoa, inclusive seus pais. Esse princípio estabelece que as crianças e adolescentes detêm interesses prioritários em relação à família, sociedade e Estado, respaldado por um conjunto de normas legais que garantem seus direitos diante do mundo adulto. Ele se baseia na necessidade inerente de cuidados e suporte fornecidos pelos adultos, dada a incapacidade das crianças de se sustentarem por conta própria, o que se estende não apenas à relação entre pais e filhos, mas também a interações com outros adultos, em que os pais desempenham um papel central.

A seguir aborda-se de maneira sintetizada os princípios derivados extraídos da lição de Luciano Alves Rossatto, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha<sup>44</sup>:

a) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; O princípio da proteção integral, consagrado na CRFB/88 e no ECA, estabelece que crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, conferindo-lhes os mesmos direitos assegurados aos adultos. Além disso, em virtude de seu estado de desenvolvimento, eles têm o direito a prestações positivas por parte da família, sociedade e Estado. Esta abordagem é respaldada pelas normas presentes nos arts. 3º e 5º do Estatuto.

b) responsabilidade primária e solidária do Poder Público: Esse princípio estabelece que é dever da administração pública garantir a plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes conforme previsto em toda a legislação.

---

<sup>42</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 29.

<sup>43</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 30.

<sup>44</sup> ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book. p. 32-33.

c) privacidade: extrai-se que a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes devem ser realizadas com respeito à intimidade, ao direito à imagem e à preservação de sua vida privada, como previsto no art. 17 do ECA.

d) intervenção precoce: esse princípio determina que autoridades devem agir rapidamente ao tomar conhecimento de situações de risco. A exemplo dos conselheiros tutelares, que ao identificarem tais situações, devem adotar as medidas necessárias para evitar danos imediatos, mesmo que isso envolva o acolhimento institucional, o qual geralmente requer ordem judicial, de maneira excepcional e urgente, como previsto no art. 93 do Estatuto. A intervenção imediata é crucial para evitar consequências irreversíveis.

e) intervenção mínima: a intervenção se limitará às entidades e instituições essenciais para promover e proteger os direitos das pessoas em desenvolvimento. A retirada da criança do ambiente familiar será uma medida excepcional e só será aplicada quando a ajuda da entidade de atendimento, do Conselho Tutelar e de outros órgãos não for suficiente para atender às necessidades da criança.

f) proporcionalidade e atualidade: que requer que a intervenção seja adequada e apropriada à situação de risco da criança ou do adolescente no momento da decisão. Em muitos casos, as decisões relativas a crianças e adolescentes não levam em conta mudanças nas circunstâncias sociais ou avanços resultantes de intervenções específicas.

g) responsabilidade parental: além disso, enfatiza-se o princípio derivado da responsabilidade parental, que determina que os pais devem cumprir seus deveres em relação à criança e ao adolescente. Esse princípio está alinhado com o art. 229 da CRFB/88, que estipula que os pais têm a obrigação de assistir, criar e educar seus filhos menores, visto que a família é o ambiente ideal para o crescimento saudável das crianças.

h) prevalência da família: estabelece a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, priorizando medidas que visam mantê-los ou reintegrá-los à família natural, ou, quando isso não é possível, proporcionar sua integração em uma família adotiva (conforme a Lei nº 13.509/2017). Essa abordagem adquire relevância quando consideramos a modificação no art. 25 do ECA. Enquanto o caput do dispositivo mantém a referência à família natural, o parágrafo único define a família extensa ou ampliada, que inclui parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém laços de afinidade e afetividade, indo além da estrutura tradicional de pais e filhos ou casal.

i) obrigatoriedade da informação: deriva do parágrafo único do art. 100 do ECA, determina que, levando em consideração o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão da criança e do adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis, é essencial informá-los sobre as razões que justificam a intervenção e o procedimento adotado. Esse princípio, que se alinha com o princípio da publicidade na CRFB/88 (conforme estabelecido nos arts. 93, IX e X), enfatiza a necessidade de transparência em todas as ações envolvendo indivíduos em desenvolvimento.

j) oitiva obrigatória e participação: estabelece que tanto a criança quanto o adolescente, individualmente ou com a companhia de seus pais, responsável legal ou outra pessoa de sua escolha, têm o direito de ser ouvidos e de participar nas decisões relativas à promoção e proteção de seus direitos. Isso implica que suas opiniões devem ser levadas em consideração pela autoridade judiciária competente. Essas determinações estão intimamente relacionadas com o princípio que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Resta evidente que todos estes princípios abordados derivam do princípio da proteção integral e prioridade absoluta. Deste modo nota-se que o ECA ampliou sobremaneira os assuntos abordados e também a própria visão sobre a criança e ao adolescente.

Deve-se destacar ainda que proteção integral também é garantida para a criança e ao adolescente viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos como vítima ou testemunha, segundo art. 2º da Lei nº 13.431/2017.<sup>45</sup>

Inobstante, para tutelar os direitos no que tange à sexualidade da criança e do adolescente, o ECA entre os arts. 240 a 241-E<sup>46</sup>, tipifica as condutas ilícitas. E, com amparo do art. 217-A<sup>47</sup> do CP tipifica o estupro de vulnerável.

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

### 3. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL – ESTUPRO

A dignidade humana é um fundamento norteador do sistema jurídico brasileiro, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos em prol do bem-estar e da igualdade de todos os cidadãos, como previsto na CRFB/88<sup>48</sup>.

Atos contra a dignidade humana como a violência sexual são questões preocupantes e universalmente difundidas, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, não é diferente, onde esses crimes persistem como um desafio social crônico.

Na visão de Renato Simões Gaspar e Marina Uchoa Lopes Pereira:

A violência é um fenômeno social que afeta a saúde coletiva, sendo considerada a quarta causa de morte na população em geral em 2015 1. Autores como Minayo & Deslandes 2 historicamente apontam que a violência é produzida com base em problema social, advindo de fatos políticos, econômicos e culturais, devendo, portanto, ser encarada sob tal complexidade a fim de sustar seus efeitos deletérios. Dentre os tipos de violência, destaca-se a violência sexual, sendo definida por qualquer ação em que uma pessoa em situação de poder e com uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com ou sem uso de armas ou drogas, obriga outra pessoa a ter, presenciar ou participar de alguma interação sexual ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade 3. Atualmente, a violência sexual é reconhecida como um desafio no âmbito da saúde coletiva, sendo relatada em 63% das mulheres e 25% dos homens na literatura estadunidense 4. Já no Brasil, revisão de literatura identificou que até 40% das mulheres e 35% dos homens relataram alguma forma de agressão sexual no ano anterior ao estudo.<sup>49</sup>

De acordo com Bruno Cunha Weyne o pensamento da dignidade humana já estava presente na filosofia “segundo o qual os homens detêm uma superioridade na escala dos seres, por serem os únicos capazes de fazer uso do logos.”<sup>50</sup>

Em termos jurídicos, segundo André Gustavo Corrêa de Andrade<sup>51</sup>, a dignidade humana enquanto atributo inerente ao ser humano e fundamentada em sua capacidade racional e autonomia da vontade não pode jamais ser suprimida. Logo, representa um valor absoluto, de tal forma que sua negação não apenas afronta nossa consciência ética e jurídica, mas também contrapõe os pilares do Estado Democrático de Direito.

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>49</sup> GASPAR, Renato Simões; Marina Uchoa Lopes Pereira. Evolução da Notificação de Violência Sexual no Brasil de 2009 a 2013. **Cadernos de Saúde Pública**, 34 (11), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GbLMSNYQxgFYXmKHBjn4f4d/#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>50</sup> WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. Saraiva, 2012. E-book. p. 32.

<sup>51</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 08 nov. 2023. p. 02.



### 3.1 DIGNIDADE HUMANA E SEXUAL

Ao iniciar o estudo sobre a dignidade sexual, no contexto de direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, é importante notar que a aplicação efetiva desses princípios e direitos ainda pode variar na prática, havendo desafios contínuos em garantir a plena igualdade e respeito à diversidade sexual e de gênero no país.

Como aborda José Henrique Rodrigues Torres:

Mas, não se olvide que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana já era reconhecida pela sociedade brasileira como um princípio fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país. E a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Além disso, é preciso lembrar, também, que o Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados.<sup>52</sup>

No contexto da política, a dignidade humana, para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>53</sup>, está relacionada à liberdade, à autenticidade, à responsabilidade e à capacidade de viver de acordo com os valores individuais, em um mundo onde não há uma essência humana predefinida. Nesse sentido o autor aborda de forma conceitual o papel do Estado como garantidor da dignidade humana, na obra *Dimensões da Dignidade Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*.

Na seara da filosofia, Jean-Paul Sartre faz uma crítica a teoria kantiana e complementa:

O homem possui uma natureza humana; essa natureza humana, que é o conceito humano, pode ser encontrada em todos os homens, o que significa que cada homem é um exemplo particular de um conceito universal: o homem. Em Kant, resulta de tal universalidade que o homem da selva, o homem da Natureza, tal como o burguês, deve encaixar-se na mesma definição, já que possuem as mesmas características básicas. Assim mais uma vez, a essência do homem precede essa existência histórica que encontramos na Natureza<sup>54</sup>.

A importância jurídica seguindo o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>55</sup>

<sup>52</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 21, n. 02, 2011. p. 186. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>53</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>54</sup> SARTRE, Jean-Paul. **L'existentialisme est un humanisme**. Paris: Les Éditions Nagel, 1970. p. 04.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

compreende que a dignidade de cada ser humano é uma preocupação contínua sendo fundamental para a elaboração de leis e políticas que protegem os direitos e a dignidade das pessoas em todas as fases de suas vidas. Ela influencia as decisões judiciais, os debates éticos e as práticas legais em uma variedade de áreas do direito.

Outro tópico abordado que demanda análise é da proteção jurídico-material e processual da dignidade humana onde Ingo Wolfgang Sarlet destaca que: “a dignidade humana é efetivada, tanto jurídico-materialmente como processualmente, de múltiplas maneiras, por meio de leis.”<sup>56</sup>

Isso importa dizer que a dignidade humana não é apenas um conceito abstrato, mas algo que é efetivamente implementado e protegido por meio de leis, regulamentos e práticas legais, bem como pelo funcionamento adequado dos sistemas judiciais e processuais. Isso significa que as pessoas têm direitos e proteções legais que asseguram um padrão de vida digno e a capacidade de buscar reparação quando esses direitos são violados.

Nesse íterim, segue Fábio Konder Comparato:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.<sup>57</sup>

Ao abordar a dignidade sexual, faz-se necessário destacar que este é um bem jurídico tutelado que tem como princípio a proteção à vida, à integridade física, psicológica e à dignidade humana.

Como descreve Renato Marcão e Plínio Gentil<sup>58</sup>:

Ao incluir os crimes sexuais num título denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, parece inegável que os legisladores da reforma penal de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Ao situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no art. 1º da Constituição Federal. Importa, assim, ao intérprete da lei penal conhecer o perfil dessa categoria jurídica para melhor compreender o sentido da localização espacial dos crimes sexuais num título com tal nomenclatura.

---

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 88.

<sup>57</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 598.

<sup>58</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** Saraiva, 2018. E-book. p. 08.

Nesse sentido, complementa José Henrique Rodrigues Torres:

E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.<sup>59</sup>

Portanto destaque-se a visão dos autores Renato Marcão e Plínio Gentil<sup>60</sup>, de que a interpretação da expressão que dá nome ao Título VI do CP desempenha um papel crucial na compreensão das definições legais e assegura que a aplicação da lei esteja alinhada com o ideal de justiça, ao mesmo tempo em que respeita os princípios jurídicos objetivos. Em busca da justiça, é essencial que a lei seja concretizada, levando em conta as particularidades de cada situação, superando sua natureza abstrata e considerando as circunstâncias individuais.

### 3.2 ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Destaca-se que o estupro era considerado crime desde tempos antigos, mas havia variações significativas nas percepções do crime e nas punições. Nos tempos romanos, o termo "*stuprum*" era usado para descrever a conjunção carnal ilícita e não consensual, envolvendo qualquer tipo de coação sexual, especialmente contra mulheres virgens ou viúvas respeitáveis. Os gregos, hebreus e egípcios também tinham suas próprias abordagens para punir o estupro.

Nota-se no comentário de Cesar Roberto Bitencourt:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *Lex Julia de adulteris* (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, os romanos incluíam no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 21, n. 02, 2011. p. 186. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>60</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Saraiva, 2018. E-book. p. 10.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 993.

Durante a Idade Média, ocorreu uma distinção entre "*stuprum violentum*" (estupro violento) e "*stuprum voluntarium*" (estupro consensual). Nas Ordenações Filipinas<sup>62</sup>, o agressor poderia ser obrigado a se casar com a vítima, reparando o dano, se fosse apropriado. O casamento posterior não extinguiu a punição.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 previa o estupro com base na violência e estabelecia penas diferentes com base no status da vítima, seja ela uma mulher honesta ou prostituta.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.<sup>63</sup>

O Código Republicano 1890, ainda com viés patricialista continuava a diferenciar a pena do estupro na condição social da mulher:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Código Criminal do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena - de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.<sup>64</sup>

### No breve apontamento de José Henrique Rodrigues Torres:

Todavia, apesar da extinção desses dispositivos androcêntricos, revogados apenas em 2005, o sistema penal brasileiro continuou convivendo com a ultrapassada concepção de que a sexualidade deveria ser controlada por uma pauta moral de comportamento, segundo padrões ditados pela ideologia patriarcal. Assim, os delitos contra a liberdade sexual continuaram inseridos no capítulo dos crimes contra os costumes<sup>1</sup>. E foi somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.<sup>65</sup>

Portanto, o caminho percorrido para garantir a dignidade sexual foi construído lentamente conforme as alterações sociais, eliminando gradativamente as distinções com base na condição da vítima, aplicando penas mais uniformes e precisas, o que é lembrado José Henrique Rodrigues Torres<sup>66</sup> que, apesar do progresso legislativo alcançado, há um desafio significativo a ser enfrentado, principalmente por parte dos juízes encarregados de aplicar essas novas e inovadoras disposições legais, bem como por todos os órgãos responsáveis pela implementação efetiva de políticas públicas destinadas a garantir a integridade da dignidade sexual, especialmente das mulheres.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Código Republicano. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>65</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 21, n. 02, 2011. p. 186. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>66</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 21, n. 02, 2011. p. 187. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tling=pt). Acesso em: 03 nov. 2023.

### 3.3 DADOS EMPÍRICOS DE ESTUPRO NO BRASIL

Os dados sobre violência sexual e estupro são frequentemente subnotificados, uma vez que muitas vítimas têm medo de denunciar seus agressores, enfrentam estigma social e, em alguns casos, recebem retaliações. Além disso, uma parte significativa das vítimas não procura ajuda adequada, o que cria um cenário alarmante. Conforme complementa a Análise Espacial do Estupro em Adolescentes realizada por Paula Daniela de Abreu:

O Brasil, país de grande extensão territorial, apresenta importantes desigualdades econômicas, sociais e culturais, desvela essa heterogeneidade, visto que o fenômeno acontece em todas as camadas sociais e independe da raça, classe, religião ou cultura. Muitos são os grupos vulneráveis aos vários tipos de violência, dentre eles o estupro, todavia destaca-se a população infanto-juvenil, devido às características peculiares desta fase.<sup>67</sup>

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública citados por Luciana Temer mostram que:

A residência continua sendo o local mais perigoso, onde 72,2% dos casos ocorrem. O local do crime é facilmente compreendido quando se sabe que, em 71,5% das vezes, o estupro é cometido por um familiar. Sim, dos estupros registrados com autoria, 44,4% foram cometidos por pais ou padrastos; 7,4% por avós; 7,7% por tios; 3,8% por primos; 3,4 % por irmãos; e 4,8% por outros familiares. Importante registrar que 1,8% dos casos apontam a mãe ou madrasta como autora da violência. Eu apostaria que em boa parte desses registros a mãe é parceira do companheiro no estupro, mas não temos este dado.<sup>68</sup>

No Brasil, diversas fontes de informações estão disponíveis para a compreensão desses crimes. A Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 realizada pelo IBGE<sup>69</sup> é uma das principais fontes de dados, fornecendo informações sobre a saúde e o bem-estar da população.

A pesquisa demonstrada na Figura 1 abaixo, compreende o período de 2009 a 2019, que aponta o número elevado de casos de estupro em crianças e adolescentes até os 13 anos de idade:

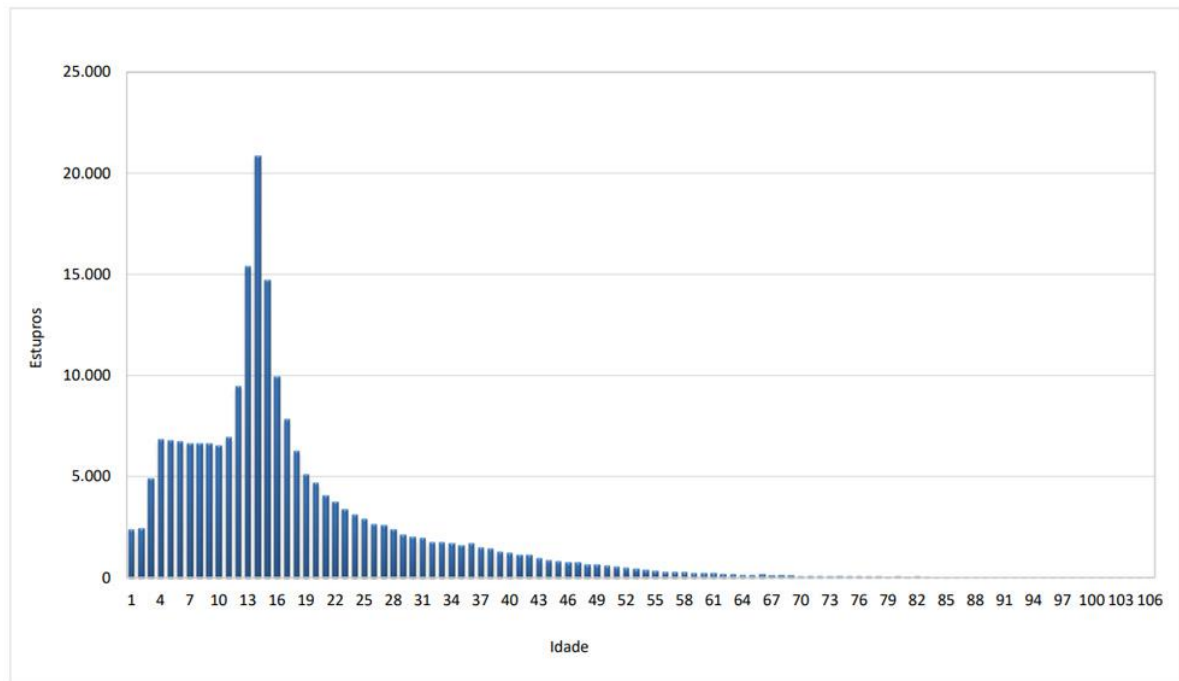
---

<sup>67</sup> ABREU, Paula Daniela de et al. Análise espacial do estupro em adolescentes: características e impactos. **Cogitare enferm.**, 2019. p. 03. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v24i0.59743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>68</sup> TEMER, Luciana. **Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias?** 17ª edição do anuário brasileiro de segurança pública, 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/violencia-sexual-infantil-aumentaram-os-casos-ou-as-denuncias/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

<sup>69</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de Indicadores**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Figura 1 - Estupro por idade da vítima (dados 2009 a 2019)



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>70</sup>

Essa pesquisa revela ainda que uma parcela substancial das vítimas não busca assistência policial ou de saúde, demonstrando a subnotificação e o silêncio que envolvem essas ocorrências.

De acordo com o IPEA:

Com base nessa estimativa, o Ipea também calculou a taxa de atrito para o país, ou seja, a proporção dos casos estimados de estupro que não são identificados nem pela polícia, nem pelo sistema de saúde. A conclusão é que, dos 822 mil casos por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.<sup>71</sup>

Isso deixa evidente que o estupro é um crime que vai além da violência física; ele deixa cicatrizes profundas na saúde mental das vítimas. A impunidade e a falta de atendimento adequado agravam o sofrimento e as consequências devastadoras que muitas vítimas enfrentam.

<sup>70</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** Pesquisa do Ipea aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>71</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** Pesquisa do Ipea aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 24 out. 2023.

Nesse sentido, Renato Simões Gaspar e Marina Uchoa Lopes Pereira descrevem que:

A despeito da alta prevalência, a violência sexual deve ser encarada para além dos números, não apenas pela notória subnotificação deste tipo de violência, mas também por causar consequências físicas e psicológicas nas vítimas, como transtornos de ansiedade, depressão e abuso de substâncias, especialmente quando a violência ocorre na infância e adolescência. Essas consequências têm continuação na vida adulta e causam impactos negativos na sociedade, tanto pela perspectiva individual quanto comunitária e econômica.<sup>72</sup>

Portanto, para abordar essa questão, é necessário não apenas aumentar a responsabilização dos agressores, mas também investir em serviços de apoio e prevenção. A conscientização pública e o combate ao estigma são passos cruciais na promoção de uma sociedade em que todas as vítimas de estupro possam buscar ajuda, recuperação e justiça.

De acordo com Stella Regina Taquette:

A violência sexual é uma questão de saúde pública e de violação dos direitos humanos. É notório que as consequências de um estupro para a vida da adolescente são graves e múltiplas. De imediato é necessária a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis, HIV e prevenção da gravidez. O médio e longo prazo sobressaem os problemas relacionados à saúde mental, autoestima, sociabilidade e crescimento e desenvolvimento. É também comum a reincidência da violência, maior risco de consumo de bebidas alcoólicas e de drogas, de atividade sexual sem proteção e de exploração sexual comercial.<sup>73</sup>

Isso importa dizer que violência sexual representa uma preocupação de ordem pública, bem como uma flagrante violação dos direitos humanos. Além disso, é evidente que as consequências de um ato de estupro são severas e diversas.

### 3.4 ESTUPRO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Os autores da Análise Espacial do Estupro em Adolescentes: características e impactos, publicada na Revista Cogitare Enfermagem da Universidade Federal do Paraná, conceituam o estupro como:

---

<sup>72</sup> GASPAR, Renato Simões; Marina Uchoa Lopes Pereira. Evolução da Notificação de Violência Sexual no Brasil de 2009 a 2013. **Cadernos de Saúde Pública**, 34 (11), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GbLMSNYQxgFYXmKHBjn4f4d/#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>73</sup> TAQUETTE, Stella Regina et al. A magnitude invisível do estupro de meninas no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 103, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/194828>. Acesso em: 6 nov. 2023.



A violência por estupro é um tipo violação que envolve o ato sexual impositivo, coercivo ou de abuso de poder para compelir a vítima sem que esta ofereça um consentimento válido. Os danos causados vão além da violação dos direitos humanos básicos, trazendo consigo profundo desequilíbrio do bem-estar físico, sexual, reprodutivo, emocional, mental e social da vítima acometida, o que pode resultar em significativa subestimação do nível real da ocorrência do agravo.<sup>74</sup>

Conforme tipificado, o estupro é crime, pois retira a liberdade sexual, fere a dignidade sexual e seu combate é fundamental para a promoção do respeito pelos direitos humanos e para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

De acordo com Nelson Hungria:

A disciplina jurídica da satisfação da libido ou apetite sexual reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre convencimento nas relações sexuais. É o que a lei penal, segundo a rubrica do presente capítulo, denomina liberdade sexual. É a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais. A lesão desse bem ou interesse jurídico pode ocorrer mediante violência (física ou moral) ou mediante fraude. Uma vence, outra ilude a oposição da vítima. Se a violência é um ataque franco à liberdade de agir ou não agir, o emprego da fraude, embora não exclua propriamente essa liberdade, é um meio de burlar a vontade contrária de outrem, de modo que não deixa de ser, ela também, dissimuladamente, uma ofensa ao livre exercício da vontade, pois o consentimento viciado pelo erro não é consentimento, sob o ponto de vista jurídico. É o emprego da vis ou da fraus a nota indispensável à configuração dos crimes contra a liberdade sexual: sem ela, o fato constituirá outra espécie de crime sexual ou será penalmente irrelevante.<sup>75</sup>

É importante destacar que o CP, ao abordar a satisfação dos desejos sexuais, exige a capacidade de escolha voluntária nas atividades sexuais, conhecida como liberdade sexual. Isso envolve a habilidade de controlar o próprio corpo em assuntos sexuais.

### 3.4.1 Pessoas vulneráveis

A legislação penal visa salvaguardar a integridade de indivíduos específicos que, devido à sua idade jovem ou circunstâncias particulares, encontram-se em uma posição vulnerável, protegendo-os de um início precoce ou abusivo da vida sexual, conforme afirmado por Cleber Masson<sup>76</sup>:

---

<sup>74</sup> ABREU, Paula Daniela de et al. Análise espacial do estupro em adolescentes: características e impactos. **Cogitare enferm.**, 2019. p. 03. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v24i0.59743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>75</sup> HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. VIII, p. 102.

<sup>76</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 60.

Para a caracterização destes crimes é irrelevante o dissenso da vítima. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas. Conseqüentemente, o aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Em síntese, o sistema jurídico impede o relacionamento sexual ilícito com vulneráveis.<sup>77</sup>

Far-se-á a análise do Título IV, Capítulo II com redação determinada pela Lei n. 12.015/2009 o art. 217-A que trata de estupro de vulnerável.

Conforme relata Rogério Greco<sup>78</sup>, anteriormente a alteração legislativa os Tribunais possuíam dificuldades em compreender e julgar com as devidas considerações crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes menores de 14 anos, independentemente de suas experiências sexuais, careciam de maturidade para consentir à atividade sexual. Pois suas personalidades ainda estavam em fase de formação, suas crenças e opiniões não haviam se solidificado por completo.

Segundo complementa o autor:

Hoje, com louvor, visando acabar, de vez por todas, com essa discussão, surgiu em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos (pelo menos é o que se espera). Nesse sentido, vale transcrever parcialmente a Justificação ao projeto que culminou com a edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, quando diz que o art. 217-A, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.<sup>79</sup>

Nesse sentido, aponta Cleber Masson:

A escolha é objetiva, razão pela qual não há espaço para discutir eventual possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da definição de vulneráveis, em decorrência de questões ligadas à educação, ao passado repleto de promiscuidade ou ao estilo de vida. Não se fala mais em presunção de violência, e sim em vulnerabilidade, decorrente do incompleto

<sup>77</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 60.

<sup>78</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 659.

<sup>79</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 660.

desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 anos, pois estas pessoas ainda não estão prontas para participar de atividades sexuais.<sup>80</sup>

O autor ainda destaca que “a prova dos crimes sexuais contra os menores de 14 anos deve ser efetivada por todos os meios em direito admitidos, inclusive pela gravação das conversas telefônicas, efetuada mediante autorização do responsável legal, entre a vítima e o criminoso”.<sup>81</sup>

Ainda se encaixam na modalidade de vulneráveis aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato: art. 217-A, § 1.º, 1.ª parte do CP.<sup>82</sup>

Anteriormente da Lei 12.015/2009, presumia-se a violência quando a vítima era considerada alienada ou débil mental e o agente estava ciente dessa condição. No entanto, a nova legislação substituiu esses termos por "enfermidade ou deficiência mental", alinhando-se melhor com a terminologia médica e com o uso da CRFB/88, que se refere a "pessoa portadora de deficiência".<sup>83</sup>

É necessário trazer deslinde a definição de enfermidade ou deficiência mental, que para Cleber Masson:

A enfermidade ou deficiência mental pode ser permanente ou temporária, congênita ou adquirida. O fundamental é acarretar a eliminação do discernimento para a prática do ato. Em razão disso, exige-se perícia médica para demonstrar tanto sua existência (enfermidade ou deficiência mental) como seus efeitos (exclusão do discernimento para a prática do ato). Consagrou-se, portanto, o sistema biopsicológico: para aferição da vulnerabilidade não basta a causa biológica (enfermidade ou deficiência mental), pois também se exige a afetação psicológica do ofendido (ausência de discernimento para o ato sexual).<sup>84</sup>

E, por fim, analisar o art. 217-A, § 1.º, parte final do CP: “ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”<sup>85</sup>.

Para Cleber Masson:

<sup>80</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 61,

<sup>81</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 62.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>82</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 63.

<sup>83</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 63.

<sup>84</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 63.

<sup>85</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

São vulneráveis as pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual. A expressão “qualquer outra causa” precisa ser interpretada em sentido amplo, para o fim de alcançar todos os motivos que retirem de alguém a capacidade de resistir ao ato sexual. Com efeito, a vítima não reúne condições para manifestar seu dissenso em relação à conjunção carnal ou outro ato libidinoso.<sup>86</sup>

Logo, não importa se a vítima foi deliberadamente privada de sua capacidade de resistência pelo agente, como no caso em que alguém é completamente embriagado através do uso de álcool ou substâncias similares, a fim de realizar atos sexuais, ou se o agente se aproveita da situação em que a vítima já estava previamente incapaz de resistir ao ato sexual.

### 3.4.2 Espécies do crime de estupro

Os crimes contra a liberdade sexual compreendem: estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, conforme disposto no CP. Como objeto de estudo, abordar-se-á o estupro, que se encontra tipificado no art. 213 do CP:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
 § 2º Se da conduta resulta morte:  
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)<sup>87</sup>

O art. retro citado descreve quatro espécies distintas de estupro, essas categorias incluem<sup>88</sup>:

- a) estupro simples, que é delineado no caput do art.;
- b) estupro qualificado pela presença de lesão corporal de natureza grave, conforme indicado na primeira parte do § 1º;
- c) estupro qualificado pela idade da vítima, quando esta for menor de 18 anos e maior de 14 anos, conforme especificado na parte final do § 1º;

<sup>86</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 64.

<sup>87</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>88</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359- H): esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 08.

d) estupro qualificado pela morte, conforme disposto no § 2º.

Além disso, é relevante destacar a existência do crime de estupro de vulnerável, que é definido no art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.<sup>89</sup>

Como ensina Cleber Rogério Masson<sup>90</sup> o crime de estupro é pluriofensivo, por tutelar a dignidade sexual no que tange a liberdade sexual e a integridade corporal, o delito é executado através de violência à pessoa ou grave ameaça.

### 3.4.3 Tipo Objetivo

A escolha do legislador de utilizar o núcleo do tipo "constranger" em uma disposição legal tem como objetivo fornecer uma base ampla para a interpretação e aplicação da lei. Ao utilizar um termo genérico como "constranger", o legislador permite que a lei abranja uma variedade de situações e condutas que envolvem coerção, pressão ou imposição sobre outra pessoa.

Conforme Cléber Masson ensina:

O núcleo do tipo no crime de estupro é "constranger", no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação. Inicialmente, portanto, o estupro em muito se assemelha ao crime de constrangimento ilegal, definido no art. 146 do Código Penal. Todavia, o crime contra a liberdade sexual contém elementos especializantes, logo, ao contrário do que se verifica no constrangimento ilegal, no art. 213 do Código Penal a coação da vítima se destina a uma finalidade específica, representada pela conjunção carnal ou outro

<sup>89</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>90</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359- H): esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 09.

ato libidinoso. Para viabilizar o constrangimento, o sujeito se vale de violência ou grave ameaça, legalmente previstos como meios de execução do estupro.<sup>91</sup>

E, ainda, como colocado por Renato Marcão e Plínio Gentil:

Constranger é forçar, obrigar, impor, compelir, incomodar. O termo tem origem no latim *constringere*<sup>30</sup>, que também dá origem ao verbo *constringir*, frequentemente utilizado no sentido de comprimir. A mesma procedência etimológica tem o substantivo *constrangimento*. Quem sofre *constrangimento* é *constrangido* por outrem. *Constrangimento* é o estado de aperto, compressão, de quem foi *constrangido*, *violentado*<sup>31</sup>. Quem *constrange* atua de modo contrário à vontade do outro, que faz alguma coisa, deixa de fazê-la, ou permite que com ele se faça, a *contragosto*. É inerente ao verbo que define o núcleo do tipo penal que a vítima não queira a conduta do agente. Tolerar-a em razão de circunstância excepcional, mas o fato tolerado não é do seu agrado; em condições usuais, não o aceitaria. O oposto de *constrangimento* é o ato praticado livremente, com *franqueza*<sup>32</sup>.<sup>92</sup>

Quanto aos meios de execução, lembram Renato Marcão e Plínio Gentil<sup>93</sup> que o CP menciona violência ou grave ameaça, e ao usar simplesmente o termo “violência”, está se referindo à violência real, e esta é considerada violência física, enquanto a ameaça é considerada violência moral. Porém, ainda lembram os autores: “Não descaracterizará o delito de estupro o fato de ter a vítima resistido até o ponto em que conseguiu fazê-lo, deixando em seguida de opor seu dissenso ao agente, porque isso era inútil ou perigoso.”<sup>94</sup>

Obsta-se em evocar o voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que de forma didática transcreve a gravidade sofrida pela vítima de estupro, pois a violência empregada gera danos psicológicos e físicos, externos ou internos, ainda de acordo com ela:

3. Estupro: crime que, por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tamanha repulsa que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo, bem como que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas. Estatísticas de incidência que, somadas às consequências biológicas, psicológicas e sociais que acarreta, fazem desse crime um complexo problema de saúde pública. Circunstâncias que levam à conclusão de que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave.

4. O conceito de lesão corporal, na lição de Nelson Hungria, não abrange apenas consequências de ordem anatômica, mas compreende qualquer ofensa à

<sup>91</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

<sup>92</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018. E-book. p. 16.

<sup>93</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018. E-book. p. 17.

<sup>94</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018. E-book. p. 18.

normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, o que abrange a desintegração da saúde mental.<sup>95</sup>

Logo, interpreta-se que a grave ameaça no contexto do crime de estupro, pode ser entendida como violência moral, nas palavras dos autores Renato Marcão e Plínio Gentil:

Além da violência, pode ser elemento objetivo do crime de estupro a grave ameaça, que é a chamada violência moral. Ameaçar é prometer algo a alguém, com o intuito de intimidá-lo. Quem ameaça tem por objetivo produzir no ânimo do ameaçado uma reação de medo, que diminua a sua capacidade de resistência. Portanto, ameaçar significa sempre prometer coisa que represente um mal para a vítima. Não se deve perder de vista o vocábulo latino original, *minacia*, palavra que está associada a *minaxacis*, a significar “a que faz saliência, que está iminente sobre; daí, em sentido geral: ameaçador [...]”. Associação também significativa é com *minaeorum*, cujo sentido é precisamente o de “saliência (de uma parede ou de um rochedo), ameias, coisa suspensa sobre”<sup>63</sup>. Daí o sentido usual do verbo minar, querendo dizer conspurcar, estragar, deteriorar, diminuir determinada função ou utilidade.

Caio Juce Barbosa de Souza ainda dispõe:

Grave ameaça – também denominada de violência moral (*vis compulsiva*) é a promessa da prática de um mal a alguém, de acordo com a vontade do agente, consistente na ação ou omissão, capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima. O mal grave (material, moral, econômico, profissional, familiar etc.) prometido na ameaça deve ser certo (não vago), verossímil (passível de ocorrer), iminente (que está para ocorrer e não previsto para um futuro longínquo) inevitável (que o ameaçado não possa evitar). Não é necessário que o agente tenha intenção ou efetiva condição para concretizar a ameaça (praticar o mal prometido), basta que a ameaça seja séria, capaz de intimidar. A ameaça também pode ser direta ou imediata quando dirigida contra a vítima, titular do bem jurídico tutelado, ou indireta ou mediata quando dirigida a terceiros ligados à vítima por relações de amizade e parentesco.<sup>96</sup>

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.360-7 Rio de Janeiro**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, V E 2º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA. ANÁLISE SISTÊMICA E GRAMATICAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ESTUPRO QUE FAZEM DELE UM COMPLEXO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE ESTUPRO DO QUAL NÃO RESULTE LESÃO DE NATUREZA GRAVE. ESTATÍSTICAS. CONCEITO DE LESÃO CORPORAL [...]. Impetrante: Célio Marcos Braga. Paciente: Marcelo Danilo Moraes Mattos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78716>. Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>96</sup> SOUZA, Caio Juce Barbosa de. **O direito e a cultura do estupro**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de São Sebastião, 2021. p. 16. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirosul.edu.br/jspui/handle/123456789/3063>. Acesso em: 06 nov. 2023.

Em suma não é necessário que o agente tenha a intenção ou a capacidade efetiva de concretizar a ameaça, é necessário apenas que a ameaça seja séria o suficiente para intimidar a vítima.

### 3.4.4 Condutas Típicas

No que se refere às condutas típicas a doutrina apresenta:

- a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal - A vítima, em razão da violência ou grave ameaça, é obrigada à prática da conjunção carnal. O crime pode ser praticado pelo homem contra a mulher, ou então pela mulher contra o homem. É imprescindível a relação heterossexual.
- b) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar outro ato libidinoso - A relação pode ser heterossexual ou homossexual. O papel da vítima é ativo, pois ela pratica algum ato libidinoso nela própria (exemplo: automasturbação) ou em terceiro (exemplo: feleção).
- c) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso - Aqui também o relacionamento pode ser heterossexual ou homossexual, mas o papel da vítima é passivo, pois permite que nela se pratique um ato libidinoso (exemplos: sexo anal e cunnilingus, consistente em suportar o sexo oral efetuado por alguém).<sup>97</sup>

Na prática de atos libidinosos a vítima também pode desempenhar papéis ativo e passivo. É o que ocorre quando a pessoa simultaneamente realiza sexo oral em alguém e suporta em seu corpo ato de igual natureza.<sup>98</sup>

### 3.4.5 Sujeitos ativo e passivo

Importante destacar que a partir da alteração legislativa o estupro passa a ser crime comum, pois segundo Guilherme de Souza Nucci:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, do mesmo modo que o sujeito passivo...Há variadas formas de realização e os envolvidos no delito podem ser homem-mulher, mulher-homem, homem-homem, mulher-mulher, enfim, qualquer contato libidinoso entre pessoas humanas. Assim sendo, deixa-se de falar em crime próprio.<sup>99</sup>

<sup>97</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359- H): esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 11.

<sup>98</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359- H): esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3.** Grupo GEN, 2022. E-book. p. 13.



É conclusivo que os sujeitos ativos e passivos do crime de estupro incluem seres humanos de ambos os sexos, bem como aqueles que, devido a uma condição física anômala, apresentam simultaneamente características tanto femininas quanto masculinas, nas palavras de Renato Marcão e Plínio Gentil:

Sujeitos ativos e passivos do crime de estupro são o ser humano de ambos os sexos, assim também aqueles que, por anomalia física, apresentarem, a um só tempo, características femininas e masculinas. A reforma penal de 2009 acabou com a exclusividade de sujeitos do estupro, que somente poderiam ser o homem, no polo ativo, e a mulher, no passivo. No regime anterior, subsistia alguma ambiguidade quanto ao caso de o hermafrodita ser sujeito ativo ou passivo do delito, dúvida que já não tem cabimento, ante a presença do pronome alguém na definição jurídica da infração, bem como à natureza dos atos libidinosos tipificados, que não se resumem à cópula vaginal.<sup>100</sup>

Isto posto, cabe ressaltar que a reforma penal de 2009 corrigiu a possível ambiguidade quanto ao caso de hermafrodita ser sujeito ativo ou passivo do delito, e além disso, é importante considerar a natureza de atos libidinosos, os quais não se limitam à relação sexual vaginal.

### 3.4.6 Consumação

Dado que o estupro abrange, além da conjunção carnal, outros atos libidinosos, o mero início de qualquer atividade de natureza sexual com a vítima constitui a consumação do delito, mesmo que a intenção seja a conjunção carnal e que a execução seja interrompida nos estágios iniciais dos atos lascivos.

Conforme Guilherme de Souza Nucci:

Na forma da conjunção carnal, não se exige a introdução completa do pênis na vagina, bastando que ela seja incompleta, ... não se exigem, ainda, a ejaculação, tampouco a satisfação do desejo sexual do agente. No tocante aos outros atos libidinosos, basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima, que se expõe sexualmente ao autor do delito, de modo que este busque a obtenção do prazer sexual. Entretanto, o iter criminis deve ser analisado caso a caso, pois existem inúmeras formas de satisfação da lascívia, por meio do constrangimento de alguém.<sup>101</sup>

Acrescenta Rogério Greco:

---

<sup>100</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018. E-book. p. 12.

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3.** Grupo GEN, 2022. E-book. p. 19.

Quanto à segunda parte do art. 213 do estatuto repressivo, consuma-se o estupro no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito. Na segunda hipótese, a consumação ocorrerá quando o agente ou terceira pessoa vier a atuar sobre o corpo da vítima, tocando-a em suas partes consideradas pudendas (seios, nádegas, pernas, vagina [desde que não haja penetração, que se configuraria na primeira parte do tipo penal], pênis etc.).<sup>102</sup>

Portanto, o crime de estupro é consumado quando há a ocorrência da conjunção carnal, conforme estabelecido no primeiro cenário descrito no art. 213 do CP, ou quando ocorre um ato libidinoso, conforme o segundo cenário, em ambos os casos acompanhados de violência ou grave ameaça capazes de inibir a reação da vítima.

### 3.4.7 Formas Qualificadas e Aumento de Pena

A Lei nº 12.015/2009, introduziu modificações significativas no CP, destaca-se duas modalidades qualificadas de estupro e as penas correspondentes a essas situações:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.<sup>103</sup>

Ensina Rogério Greco:

Assim, não importa, por exemplo, se o agente atuou com o emprego de violência ou grave ameaça, a fim de levar a efeito o estupro, se, dessa conduta, ou seja, se do seu constrangimento resultar lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima, deverá responder pelas qualificadoras. A título de raciocínio, imagine-se a hipótese em que o agente, querendo praticar o estupro, ameaça gravemente a vítima, mesmo sabendo de sua condição de pessoa portadora de problemas cardíacos. Ao ouvir a ameaça, e durante a prática do ato sexual, ou seja, após o início do coito vagínico, a vítima tem um infarto fulminante, vindo, conseqüentemente, a falecer. Nesse caso, o agente deverá responder pelo estupro qualificado pelo resultado morte. As lesões corporais de natureza leve,

<sup>102</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 624.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

bem como as vias de fato, encontram-se absorvidas pelo constrangimento empregado para a prática do delito.<sup>104</sup>

Nas palavras de Renato Marcão e Plínio Gentil:

Tratando-se das formas qualificadas do crime de estupro, pelas lesões graves ou pela morte, a sua consumação naturalmente se dá com a ocorrência de qualquer desses eventos, independentemente da realização dos atos libidinosos pretendidos pelo agente. Na hipótese de haver evolução da lesão grave para o óbito, presente entre eles relação de causalidade, a modalidade mais grave do delito consumir-se-á com o advento da morte. Se já houver acusação formalizada, será caso de aditamento da inicial para alterar a incidência da qualificadora.<sup>105</sup>

Para complementar, a tese Cezar Roberto Bitencourt preleciona que: “nas duas qualificadoras decorrentes da violência, o maior desvalor do resultado (lesão grave ou morte da vítima) é real, e não presumido.”<sup>106</sup>

No que se refere ao aumento de pena inicialmente destaca-se que após a introdução da causa especial de aumento de pena referente ao "estupro coletivo" na alínea a do inciso IV do art. 226 do CP, conforme emendado pela Lei nº 13.718/2018, o inciso I desse art. não se aplica mais ao crime de estupro, seja conforme o disposto no art. 213 ou no art. 217-A do CP.

Quanto a segunda hipótese de aumento de metade da pena, conforme determina o inc. II do art. 226 do CP. Rogério Greco pontua: “Diz respeito ao fato de ser o agente ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.”<sup>107</sup>

O autor ainda aborda:

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, fez inserir mais duas majorantes no art. 226 do Código Penal, criando o inciso IV e prevendo um aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes (estupro coletivo); b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo).

[...]

O inc. III do art. 234-A do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, determina que a pena será aumentada de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resultar gravidez.

[...]

<sup>104</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 625.

<sup>105</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Saraiva, 2018. E-book. p. 38.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 1000.

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 628.

A pena deverá, ainda, ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), conforme nova redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, ao inc. IV do art. 234-A do Código Penal, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. Para que ocorra a majorante há necessidade de que a doença tenha sido, efetivamente, transmitida à vítima que, para efeitos de comprovação, deverá ser submetida a exame pericial.<sup>108</sup>

No que tange a idade da vítima, vale observar que sendo a vítima menor de 14 anos, este responderá por estupro de vulnerável, conforme art. 217-A do CP.

### 3.4.8 Ação Penal

Assim define o CP<sup>109</sup>: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”. Isso importa dizer que Ministério Público tem a responsabilidade de promover a ação judicial, sem a necessidade de autorização ou solicitação prévia da vítima ou de terceiros.

Assim, apresentado por Rogério Greco:

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar “da legitimação ativa para a causa ter sofrido substancial alteração com o advento da Lei 12.015/09, tal diploma, no particular, somente pode ser aplicado aos fatos ocorridos sob sua vigência, em atenção ao dogma da irretroatividade da lei posterior mais gravosa aos interesses do réu” (RHC 36.364/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 06/06/2014). 2. Na espécie, o crime de assédio sexual, pelo qual o paciente foi condenado, desafiaria ação penal de iniciativa privada, nos moldes da anterior redação do art. 225 do Código Penal, pois perpetrado antes de 7 de agosto de 2009, quando veio à balha a Lei n. 12.015/2009. Assim, é indubitável a ilegitimidade do Ministério Público para a promoção da ação penal. Demais disso, considerada a data dos fatos descritos na inicial – entre o início do ano de 2006 e o final do ano de 2007 –, é patente a decadência do direito de queixa, na forma do art. 38 do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida para anular a sentença condenatória, na forma do art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como para declarar extinta a punibilidade do fato imputado ao paciente, diante da decadência do direito de queixa, nos moldes do art. 38 do Código de Processo Penal, c/c o art. 107, inciso IV, do Código Penal (STJ, HC 400.305/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).<sup>110</sup>

Nessa vereda, o legislador cuidou para atribuir ao Ministério Público função decorrente do art. 129 da CRFB/88.

<sup>108</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 630.

<sup>109</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>110</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 657.

### 3.4.9 Segredo de justiça e o termo inicial do prazo prescricional

De acordo com art. 234-B do CP<sup>111</sup>, estabelecido pela Lei nº 12.015/2009, os processos que investigam os delitos listados no Título VI, ou seja, os crimes que envolvem violações à dignidade sexual, e os crimes contra a liberdade sexual, correrão em segredo de justiça.

Sendo estes: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Art. 218-C); mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); promoção de migração ilegal (art. 232-A); ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234).<sup>112</sup>

A Lei nº 12.650/2012<sup>113</sup> trouxe inovações significativas no que diz respeito aos crimes que envolvem a dignidade sexual e a violência contra criança e adolescente ao modificar as regras relativas à prescrição desses crimes.

Essa alteração legislativa teve como objetivo reforçar a proteção das vítimas mais jovens e garantir que os autores de tais crimes fossem responsabilizados mesmo em casos nos quais a prescrição poderia ocorrer.

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>112</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. p. 719.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

## 4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMBIENTE CIBERNÉTICO E O SURGIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL

### 4.1 O CRIME NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA

Para Nelson Massini e Marisa da Silva Prado Lopes<sup>114</sup> a contribuição que a ciência e a tecnologia oferecem torna-se indiscutível. No entanto, as estreitas relações humanas na vida cotidiana e no desenvolvimento tecnológico assumem diferentes facetas. Por um lado, existem inúmeros benefícios. Por outro lado, o aumento prejudicial da extensão dos crimes iniciados em eventos virtuais é uma preocupação que se não for abordada de forma significativa e eficaz, pode se tornar ainda mais problemática.

Nesse sentido, Auriney Uchoa de Brito<sup>115</sup> pontua a análise das transformações e de suas implicações, incluindo a criminalidade contemporânea, que deve ser abordada considerando o contexto social em que se vive. Isso significa levar em consideração a parte da sociedade que se desenvolveu e é comumente denominada como sociedade da informação.

Já para Roberto Antônio Darós Malaquias<sup>116</sup>:

Os crimes cibernéticos são eventos extremamente complexos porque se desenvolvem e se consumam em ambiente virtual que tem como característica a ausência física do agente ativo sob a ótica da sociedade tradicional e clássica, ou seja, o criminoso está presente unicamente no espaço cibernético.

José Antônio Damásio Evangelista de Jesus afirma que “A Internet é rica, e onde há riqueza, existe crime”<sup>117</sup>.

E, complementa:

É inegável que a globalização proporcionou profundas modificações na sociedade contemporânea. Este processo, iniciado na segunda metade do século XX, é fator no rompimento de barreiras econômicas entre países, integrando sociedades. Vive-se em uma aldeia global, expressão criada por Herbert Marshall McLuhan (1964). Da globalização, surge a sociedade do

---

<sup>114</sup> MASSINI, Nelson; LOPES, Marisa da Silva Prado. Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet – uma revisão crítica à legislação brasileira. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, 2018. p. 944. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29848>. Acesso em: 5 nov. 2023.

<sup>115</sup> BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva, 2013. E-book. p. 07.

<sup>116</sup> MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 65.

<sup>117</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 07.

conhecimento, ou a nova economia, ou, ainda, a sociedade da informação. Vivemos uma economia global e informacional.<sup>118</sup>

Em consequência disto, José Antônio Damásio Evangelista de Jesus<sup>119</sup> faz uma crítica a sociedade da informação, é crucial que o Direito prevaleça sobre conceitos como a lei de talião e a supremacia do mais forte. Deve haver um controle mínimo para lidar com comportamentos antissociais no ambiente cibernético, porém ser um internauta não deve ser considerado um crime, assim como ser um cidadão não implica em infração penal. O princípio da legalidade estipula que nenhum ato pode ser considerado criminoso sem uma lei prévia que o defina, garantindo que ninguém seja punido sem base legal.

É imperativo que o campo jurídico esteja em sintonia com os avanços tecnológicos. A implementação de leis que estabeleçam os direitos dos usuários da Internet e as responsabilidades dos provedores é essencial para permitir que o sistema judiciário aborde violações e riscos associados à sociedade da informação. Isso também é fundamental para evitar decisões conflitantes e injustiças em casos concretos. Os marcos regulatórios civis da Internet são reconhecidos como elementos-chave para fortalecer a sociedade na era da informação, abrangendo seus aspectos sociais, culturais e econômicos e têm sido objeto de estudo em todo o mundo<sup>120</sup>.

Pois, as condutas ilícitas cibernéticas continuaram a evoluir, abrangendo uma ampla área de atividades ilegais, em especial os crimes contra dignidade sexual. Logo, surge um novo desafio na área do direito: é possível que ocorra o estupro virtual?

## 4.2 ESTUPRO VIRTUAL

Para muitos indivíduos que utilizam as tecnologias de informação, o ciberespaço oferece a oportunidade de acessar informações, entretenimento e criar comunidades inteligentes, além de facilitar a comunicação virtual entre pessoas de diferentes partes do mundo, afirmam Nelson Massini e Marisa da Silva Prado Lopes<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 07.

<sup>119</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 08.

<sup>120</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book.

<sup>121</sup> MASSINI, Nelson; LOPES, Marisa da Silva Prado. Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet – uma revisão crítica à legislação brasileira. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, 2018. p. 954. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29848>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Os autores<sup>122</sup> chamam a atenção aos usuários, pois, esse ambiente é considerado um território sem regras, onde quase todas as ações podem ser justificadas, uma vez que parecem ocorrer sem a influência das normas sociais ou censuras. Isso pode levar desde a prática de comportamentos que não seriam tolerados em interações presenciais, devido às normas de convivência, até a formação de redes ocultas de atividades criminosas. Essa visão do ciberespaço como uma zona sem leis tem levantado preocupações entre juristas e estudiosos, especialmente devido ao aumento das violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com ênfase nos abusos de natureza sexual.

#### 4.2.1 Vítimas

Primeiramente, é fundamental esclarecer o conceito de vítima e, para isso, recorre-se a algumas definições encontradas na doutrina.

Para Frederico Abrahão de Oliveira, vítima seria a “pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como quem perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos, bem como de atos de criminosos comuns.”<sup>123</sup>

Por sua vez, Auriney Uchoa de Brito apresenta a definição trazida por Alessandra Orcesi Greco e define vítima como:

[...] a pessoa, física ou jurídica, que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão a seu bem jurídico, e também, de modo mais abrangente, aquele que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do Direito Penal, no Estado Democrático de Direito.<sup>124</sup>

Nesse sentido, o autor complementa que todos são vítimas em potencial, cabe a todos exercer o papel de vigilantes na internet, priorizando a proteção de suas informações pessoais.

Em tratando-se de vítima do estupro virtual, estamos falando de um indivíduo que, por meio de mídia ou dispositivo com acesso à internet, é coagido sob grave ameaça a praticar ato libidinoso. Assim dispõe Cleber Masson: “A análise do art. 213, *caput*, do

---

<sup>122</sup> MASSINI, Nelson; LOPES, Marisa da Silva Prado. Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet – uma revisão crítica à legislação brasileira. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/29848>. Acesso em: 5 nov. 2023.

<sup>123</sup> BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva, 2013. E-book. p. 31.

<sup>124</sup> BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva, 2013. E-book. p. 31.



Código Penal autoriza a conclusão no sentido que o ato sexual deve ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida.”<sup>125</sup>

#### 4.2.2 Meios de execução

A partir da nova redação do art. 213 do CP que caracteriza o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>126</sup>, é possível o “estupro virtual” que, para Eduardo Pinheiro Monteiro<sup>127</sup> pode ocorrer, por exemplo, quando alguém, através da internet, WhatsApp, Skype ou redes sociais, força ou ameaça outra pessoa a despir-se diante de uma webcam, a se envolver em atividades de natureza sexual, ou permitir que tais ações sejam praticadas.

A alteração no art. 213 citado “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>128</sup> admite que o estupro possa ser praticado sem o contato físico. É o que leciona Cleber Masson: “é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. Exige-se, contudo, o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual.”<sup>129</sup>

Um exemplo citado pelo doutrinador Cleber Masson é a situação hipotética:

Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.<sup>130</sup>

Nesse sentido, a doutrina reconhece a possibilidade do estupro praticado por meios virtuais.

<sup>125</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial**. v. 3. 8. ed. São Paulo, Método, 2018. p. 14.

<sup>126</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>127</sup> MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, 2019. p. 52. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>128</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>129</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial**. v. 3. 8. ed. São Paulo, Método, 2018. p. 13.

<sup>130</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial**. v. 3. 8. ed. São Paulo, Método, 2018. p. 13.

### 4.2.3 Jurisprudência

A alteração do art. 213 do CP, trazida pela Lei 12.015/2009, ampliou o alcance do estupro, possibilitando que o julgador inove na fundamentação da decisão. Dito isso, os primeiros casos julgados no Brasil ocorreram no Piauí, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul. Como pode-se verificar na notícia veiculada a época:

Em agosto, um homem foi preso pela primeira vez no Brasil pelo crime de estupro virtual em Teresina, no Piauí. Embora a prática específica não esteja prevista no Código Penal, ele foi enquadrado com base no artigo 213, que versa sobre estupro e estabelece pena para quem obriga alguém a praticar qualquer tipo de ato sexual contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência. O acusado, um técnico de informática de 34 anos, havia tido um relacionamento com a vítima no passado e fez imagens dela nua, enquanto dormia. Sem revelar quem era, criou um perfil falso em uma rede social e passou a ameaçar divulgar as imagens na internet e nas redes sociais da família e dos amigos caso ela não enviasse fotos e vídeos, obrigando-a a se masturbar com vibradores e outros objetos. Com base nas provas encontradas nos computadores e celulares do técnico, a Justiça determinou sua prisão provisória por 30 dias. Um outro caso interpretado como estupro virtual, dessa vez em Minas Gerais, levou um homem à prisão no dia 20 de setembro. As vítimas, cinco mulheres de idades entre 16 e 24 anos, eram conhecidas do jovem de 19 anos e foram ameaçadas de serem mortas e terem fotos íntimas divulgadas. Ele também usava um perfil falso nas redes sociais e exigia que lhe enviassem fotos e vídeos pornográficos. Uma das mulheres que foram vítimas tentou se matar e o pai de outra das vítimas pagou R\$ 3.000 para livrá-las das ameaças, segundo uma reportagem do jornal O Estado de S. Paulo.<sup>131</sup>

Outro caso de repercussão foi de um estudante de medicina de 24 anos do Rio Grande do Sul, que se comunicava com um menino de 10 anos de São Paulo por intermédio de uma rede social, permitindo que o acusado mantivesse conversas e vídeos de cunho sexual com a vítima. Após a denúncia feita pelo pai da vítima a investigação levou à prisão do autor. Este foi condenado em primeira instância pelos crimes de aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no ECA, e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> LIMA, Juliana Domingos de. **Existe estupro virtual?** Decisões judiciais pelo mundo têm indicado que sim. Agência Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/existe-estupro-virtual-decisoes-judiciais-pelo-mundo-tem-indicado-que-sim/>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>132</sup> CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 23 out. 2023.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a desembargadora Fabianne Breton Baisch citou que as provas deixaram clara a prática do assédio. O acusado não apenas tinha nítida intenção de praticar atos libidinosos com o lesado, como de fato concretizou tal objetivo em pelo menos duas vezes, afirmou a relatora. A desembargadora do caso rejeitou o pedido da defesa para desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual.

Como se lê no trecho a seguir:

Assim, o que se vê é que, o comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor, de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima, foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor<sup>133</sup>.

A relatora manteve a condenação e fixou a pena em 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, acrescentando:

Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. (...) Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção<sup>134</sup>.

Abaixo a notícia veiculada no sítio eletrônico da STJ sobre o caso:

Inspirada nesse mandamento constitucional, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de Relatoria do em. Min. Joel Ilan Paciornik, lembrou que “a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos

<sup>133</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Nº 70080331317**. APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE [...]. Apelante: Ministério Público. Relator: Fabianne Breton Baisch. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Nº 70080331317**. APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE [...]. Apelante: Ministério Público. Relator: Fabianne Breton Baisch. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2023.

tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”. Destacou-se, ali, que o “estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico”. Na assentada, esta relatoria ainda salientou que “o conceito de estupro apresentado na denúncia (sem contato físico) é compatível com a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. Segundo o ministro, é impensável supor que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso”.<sup>135</sup>

Extrai-se a manifestação no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864, cuja relatoria foi exercida pelo Ministro Dias Toffoli foi:

[...] a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts: 213 e 217-A do Código Penal. Sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido [...] com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física.<sup>136</sup>

De acordo com a abordagem dos Tribunais, o crime de estupro está configurado quando alguém é coagido a realizar atos de natureza sexual por meio de ameaça grave, com o objetivo de satisfazer o desejo sexual de outra pessoa, mesmo que não haja contato físico e o crime seja cometido no meio virtual.

#### 4.3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Apesar da maioria dos Tribunais julgarem plenamente possível o estupro de vulnerável sem contato físico a matéria ainda gera discussões nos meios jurídicos. Assim julgado pela Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no voto o Ministro Joel Ilan Paciornik destaca: “A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213

---

<sup>135</sup> DIAS, Hugo William. Crimes virtuais contra as crianças: estupro virtual. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58785/crimes-virtuais-contra-as-criancas-estupro-virtual>. Acesso em: 07 nov. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1066864**. Decisão: Vistos. Trata-se de agravo que impugna decisão que não concedeu recurso extraordinário fundamentado em contrariedade ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Nas razões recursais, pretende-se, em suma, ser afastada “a redução da pena decorrente [da] tentativa, utilizada pela Corte Estadual como fundamento no princípio da proporcionalidade, a despeito de se tratar de crime consumado”. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Reclamado (a): L. H. S. A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5241342>. Acesso em: 07 nov. 2023.

e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.”<sup>137</sup>

#### 4.3.1 A irrelevância do contato físico no crime de estupro de vulnerável

No que tange ao estupro de vulnerável estipulado no art. 217-A do CP<sup>138</sup>, pode-se interpretar que a vulnerabilidade está relacionada a indivíduos que não possuem a capacidade psicológica ou física necessária para entender a natureza dos atos de natureza sexual.

De acordo com Cleber Masson “São vulneráveis as pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual.”<sup>139</sup>

Atualmente, não é mais necessário que o criminoso tenha contato direto com um menor para convidá-lo ou induzi-lo a cometer crimes, devido ao uso da internet. Para Auriney Uchoa de Brito<sup>140</sup> tudo pode ser planejado, preparado e executado à distância. Isso transforma a prática comum entre os jovens de bate-papo virtual em um ambiente perigoso, onde esse público pode ser levado a cometer atos ilícitos. Os criminosos, ao adotarem identidades falsas, infiltram-se facilmente nesse espaço e conquistam a confiança de suas potenciais vítimas que estão do outro lado da tela.

#### 4.3.2 Conflito de normas

Importante mencionar que a alteração implementada pela Lei nº 12.015/2009 no Capítulo II, que aborda os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, pode-se observar um progresso na redação do § 1º do art. 217-A em comparação com o antigo art. 224-B do CP.

---

<sup>137</sup> RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. Informativo 587.RHC 70976 MS. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%2270976%22%29+ou+%28RHC+adj+%2270976%22%29.suce.&O=JT> acesso 08 nov. 2023.

<sup>138</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>139</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**: Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 64.

<sup>140</sup> BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva, 2013. E-book. p. 49.

Para Guilherme de Souza Nucci<sup>141</sup>, esse avanço reflete o reconhecimento de que indivíduos que sofrem de enfermidades ou deficiências mentais não devem ser completamente proibidos de participar em atividades sexuais. Isso torna a vulnerabilidade relativa, indicando que uma pessoa com deficiência mental que compreende a natureza das relações sexuais não pode ser impedida de realizá-las.

#### 4.4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI EM CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL

A temática é controversa e polêmica, como mencionam Andressa de Medeiros Venturini, Douglas Braida de Moraes e Luize Bolzan Daniel:

Sanchez defende a existência de limites técnicos para a aplicação destes dispositivos legais, o que se deve, sobretudo, ao caráter transnacional da internet, às diferenças no aspecto punível de determinados Estados para cada conduta (tradições jurídicas diversas), à possibilidade de transmissão instantânea de servidores para localidades mais permissivas, com a finalidade de esquivar-se de bloqueios e, por fim, aos conflitos entre a “indústria da informação”, que rechaça qualquer controle de modo a promover o “desenvolvimento do mercado”, e os usuários da internet, que possuem o direito de possuir seus dados e informações protegidos. Por outro lado, há situações em que a conduta ilícita cometida no âmbito virtual não possui previsão legal específica. Nesses casos a aplicabilidade da lei penal ocorrerá pelo método analógico. Como exemplo, destacam-se os crimes contra a honra, furto, extorsão e apropriação indébita, os quais possuem tipificação no Código Penal Brasileiro, utilizando-se analogicamente este diploma para concretizar o caráter punitivo do respectivo crime, eis que inexitem normas no arcabouço legislativo que compreendam o crime virtual de forma direta<sup>142</sup>.

Para o advogado e professor José Renato Martins, é completamente equivocada a decisão proferida pelo juiz de Direito da central de inquéritos de Teresina, Luiz Moura, que decretou a prisão de um indivíduo, imputando o crime de estupro virtual. Segundo ele “O estupro só pode ser real, nunca virtual; este pode ser, no máximo, um instrumento para se alcançá-lo.”<sup>143</sup>

Nesse sentido o advogado complementa que tal decisão é uma afronta ao princípio da legalidade.

---

<sup>141</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3. Grupo GEN, 2022. E-book. p. 67.

<sup>142</sup> VENTURINI, Andressa de Medeiros; MORAES, Douglas Braida de; DANIEL, Luize Bolzan. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_viabilidade\\_juridica\\_da\\_tipificacao\\_do\\_crime\\_de.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_viabilidade_juridica_da_tipificacao_do_crime_de.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>143</sup> MARTINS, José Renato. MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: Acesso em 08 nov. 2023.

#### 4.4.1 Princípio da legalidade no direito penal

O dispositivo legal em questão, a saber, o art. 1º do CP<sup>144</sup>, reitera o significado delineado pela CRFB/88, ao estabelecer a legalidade como requisito fundamental tanto para a configuração do crime quanto para a imposição da sanção penal. Conforme estipulado no art. 5º, inciso XXXIX, do texto constitucional: "não há crime sem a existência de uma lei preexistente que o defina, e não pode haver aplicação de pena sem uma anterior cominação legal".<sup>145</sup>

Para Miguel Reale Junior este princípio implica que o Estado está proibido de intervir nas esferas íntimas e na vida privada dos cidadãos, não impondo ou reforçando qualquer concepção moral específica. O papel do Estado fica restrito à regulação das condutas que causem prejuízo aos direitos de terceiros, estabelecendo, por meio da lei, as normas e sanções correspondentes.

O princípio da legalidade deriva, portanto, da própria ideia republicana de Estado de Direito laico, na qual as esferas do direito e da moral são autônomas e independentes. Com o processo ilustrado de laicização dos poderes públicos, impôs-se a separação das competências das autoridades seculares (Estado) e eclesiais (Igreja) e, em consequência, a cisão entre direito e moral e delito (mala prohibita) e pecado (mala in se). Implica dizer que o Estado não pode intervir nas esferas da intimidade e da vida privada dos cidadãos, impondo ou reforçando determinada concepção moral. Limita-se, pois, a regular, por meio da lei, as condutas danosas a direitos de terceiros e a estabelecer sanções.<sup>146</sup>

Para Miguel Reale Junior<sup>147</sup> o princípio da legalidade penal desempenha quatro funções essenciais:

1ª Delimita a retroatividade da lei penal, estabelecendo que não pode haver crime ou pena sem uma lei prévia que o defina (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*) - relacionado à teoria da lei penal no tempo (arts. 2º, 3º e 4º do Código Penal).

2ª Restringe o direito consuetudinário como fonte do direito penal, estipulando que não pode haver crime ou pena sem uma lei escrita que o defina (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*).

3ª Limita o uso da analogia em matéria penal, exigindo que não pode haver crime ou pena sem uma lei estrita que o defina (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*).

4ª Demarca o uso preciso da linguagem na elaboração da lei penal, assegurando que não pode haver crime ou pena sem uma lei certa que o defina (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

<sup>144</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>145</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>146</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Código penal comentado**. Saraiva, 2023. E-book. p. 13.

<sup>147</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Código penal comentado**. Saraiva, 2023. E-book. p. 13.

Nesse sentido, a jurisprudência desempenha um papel vital na concretização do princípio da legalidade no direito penal brasileiro, ajudando a garantir que o Estado só possa punir indivíduos com base em condutas estritamente definidas por lei, preservando, assim, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

#### 4.4.2 Desafios na aplicação do princípio da legalidade em crimes virtuais

Os cibercrimes, inicialmente, eram perpetrados por indivíduos altamente capacitados, programadores e especialistas em tecnologia da informação. Suas atividades criminosas incluíam fraudes bancárias e o roubo de dados valiosos de grandes corporações empresariais. De acordo com Jéssica Rafaela Nunes Sobrinho e Sergio Grott<sup>148</sup> “Quem praticava esses crimes tinham o conhecimento dos programadores de computador, para acessar as informações de qualquer usuário que esteja conectado na rede mundial de computadores.”

Entretanto, com a crescente popularização do uso da internet e da tecnologia digital, observou-se uma mudança significativa no perfil do sujeito ativo, agora abrangendo qualquer cidadão com acesso à rede.

Para Marcelo Xavier de Freitas Crespo:

Diz-se que a revolução informática teve e seguirá tendo profundo impacto nas instituições sociais, políticas e financeiras do mundo, chegando-se ao ponto de se cogitar a implantação de neurônios artificiais em substituição a células danificadas. Em contrapartida a essas maravilhosas benesses, a evolução tecnológica gerou novas formas de práticas ilícitas. A ética relacionada à tecnologia é quase inexistente, e os criminosos exploram lacunas legais para se manterem ilesos. O computador é como o “calcanhar de Aquiles” da sociedade pós-industrial<sup>149</sup>.

Verifica-se na visão de Marcelo Xavier de Freitas Crespo que “São cada vez mais frequentes as relações entre o Direito e a Informática [...]”<sup>150</sup>.

Para o autor:

Concretamente, os crimes digitais importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de

<sup>148</sup> NUNES SOBRINHO, Jéssica Rafaela; GROTT, Sérgio. Os sujeitos ativos no cibercrime e a responsabilidade penal do ofensor. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 2, 2022. p. 04.

<sup>149</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**: Saraiva, 2011. E-book.

<sup>150</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**: Saraiva, 2011. E-book. p. 17.



pornografia infantil, terrorismo, entre outros. a evolução dos cibercrimes apresenta desafios significativos para a aplicação da lei.<sup>151</sup>

Damásio Evangelista de Jesus analisa as principais ações que podem se manifestar através de uma ou mais técnicas ou dispositivos e avalia se a legislação brasileira aborda ou não essas condutas:

Comportamentos informáticos (com o auxílio de hardware ou software) são ou deveriam ser objeto de legislação penal e não as técnicas ou armas usadas pelo comportamento. Como dito, devemos sim é analisar se as técnicas empregadas estão ou não contidas no comportamento. No Brasil, há mais de 12 anos, busca-se desenfreadamente legislar sobre crimes digitais, de forma errônea e inconsequente.

Os primeiros legisladores buscavam punir técnicas ou armas, como visto, um erro, pois as técnicas, artefatos e as armas cibernéticas se modificam. Posteriormente, passaram a definir dezenas de comportamentos, uns até mesmo que coincidiam com outros, gerando uma redundância criminal.<sup>152</sup>

Ademais, outra dificuldade enfrentada, diz respeito a competência e o lugar do crime, para Damásio Evangelista de Jesus, definir a questão da territorialidade envolve estabelecer a autoridade judicial competente para lidar com um crime cibernético. É importante destacar que as leis penais brasileiras têm jurisdição dentro do território nacional, e quaisquer infrações ocorridas além dessas fronteiras podem exigir a revisão de acordos internacionais entre os países envolvidos<sup>153</sup>

Damásio Evangelista de Jesus faz uma reflexão sobre a necessidade de uma legislação específica e pontua: “Uma corrente que defendia o ‘direito penal mínimo’ justificava a não necessidade de legislação, afirmando que 95% dos crimes eletrônicos já eram previstos no Código Penal brasileiro.”<sup>154</sup>

Ademais, ainda defende que:

Neste sentido, Alexandre Jean Daoun (2011, p. 2) justifica que “a tônica principal é a seguinte: a desnecessidade de legislação penal nova, o direito penal para as relações virtuais é um direito penal mínimo. É isso que se recomenda. Minimamente usar o direito penal, sendo que se devem usar outros ramos do Direito para coibir as situações praticadas no ambiente eletrônico. Direito Penal deve ser guardado e resguardado para situações absolutamente extremas. Daí a crítica a essa compulsividade de legislar, de criar lei penal para isso, para aquilo, porque o Direito Penal é o instrumento mais drástico que se tem. Pagar uma indenização é uma coisa, perder a liberdade é outra. Então, para não se perder a credibilidade, é direito penal mínimo. E no ambiente virtual, 95% das

<sup>151</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**: Saraiva, 2011. E-book. p. 20.

<sup>152</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 18.

<sup>153</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 24.

<sup>154</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book. p. 25.

relações que se tem já são disciplinadas na legislação penal. Não há por que criar e falar tanto em legislação penal específica”.

Quanto ao crime de estupro virtual, com intuito de regularizar encontra-se no plenário da Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 1891/2023 que dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o CP e, segue com a justificativa de que:

Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, além de uma ampla gama de crimes de cunho sexual. Já há um primeiro precedente no Brasil, o caso acontecido em Teresina-PI, em que em que foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país. Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências. É neste cenário que se insere o projeto que ora apresentamos, que explicita a responsabilidade criminal daquele que, mesmo à distância, afeta valores tão caros à sociedade.<sup>155</sup>

Desta forma a legislação brasileira abranda a falta de clareza legal sobre o tema, gerando maior segurança jurídica e conseqüentemente punindo agressores, protegendo as vítimas, promovendo justiça e contribuindo para uma sociedade onde o respeito da dignidade sexual seja abarcado pela dignidade humana.

Considera-se que a liberdade sexual é uma questão de escolha, como bem descreve Cezar Roberto Bitencourt:

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também, quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura, de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos livremente.<sup>156</sup>

Cezar Roberto Bitencourt ainda complementa:

Enfim, o presente tipo penal, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, insere-se na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que o faça com

<sup>155</sup> ABREU, Renata. **Projeto de lei nº 1891, de 2023**. Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2258848](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>156</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 991-992.

liberdade de escolha e vontade consciente; pretende-se, em outros termos, assegurar que a atividade sexual humana seja realizada livremente por todos.

Nesse sentido a análise da jurisprudência atual reconhece que o bem tutelado abrange a liberdade de escolha e que o crime de estupro pode ser cometido utilizando-se a rede mundial de computadores. De acordo com Cezar Roberto Bittencourt o crime consuma-se quando “a efetiva realização ou execução de ato libidinoso diverso de conjunção carnal; o momento consumativo dessa modalidade coincide com a prática do ato libidinoso.”<sup>157</sup>

De acordo Ingo Wolfgang Sarlet: “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”<sup>158</sup>. Portanto, o crime de estupro virtual, ao prisma da doutrina e jurisprudência não fere o princípio da legalidade. Pois seu objetivo é justamente tutelar a dignidade humana, a estrutura do princípio constitucional e fundamento do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>157</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 1002.

<sup>158</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou sobre os crimes contra dignidade sexual com ênfase para o estupro e o estupro de vulnerável. Partiu-se da possibilidade ou não do estupro sem contato físico. Para tanto, buscou-se fontes doutrinárias e jurisprudências que abordam o assunto e então surgiu a “figura” do estupro virtual que se configura como um delito perpetrado no ambiente online, caracterizado pelo constrangimento de alguém mediante grave ameaça para a prática de ato libidinoso.

Ao discorrer sobre os crimes contra dignidade sexual, quanto à criminalização do estupro virtual e analisar os reflexos sociais e jurídicos implantados pelo crime, a presente pesquisa verificou que, existem lacunas jurídicas, especialmente no contexto de crimes sexuais que afetam a dignidade dos usuários. A ausência de uma definição jurídica clara para o delito de estupro virtual contribui para a insegurança jurídica. Além disso, a jurisprudência tem se inclinado a favor da classificação do estupro virtual como um crime contra a dignidade sexual.

Porém, há a necessidade de implementação de reformas legais nesse sentido para combater os crimes contra dignidade sexual cometidos por meios virtuais e garantir que as vítimas desses crimes sejam devidamente amparadas perante a lei. Embora haja um sistema legal que puna, é evidente que o cenário atual não está completamente adequado para lidar com a evolução das tecnologias e as novas formas de violência sexual que vem surgindo no ambiente cibernético moderno.

É notável que a legislação brasileira desempenha um papel necessário em atenuar a falta de clareza legal sobre questões importantes, gerando maior segurança jurídica. Quando a lei é robusta e bem definida, cria um ambiente em que os agressores podem ser responsabilizados por seus atos de maneira eficaz e rápida.

Além disso, possuir leis claras, promove a proteção das vítimas, permitindo que denunciem com confiança e saibam que estarão amparadas pela justiça. A criação de um ambiente em que as vítimas se sintam seguras para relatar casos de assédio ou violência sexual é essencial para combater esse grande problema. Se a lei for ambígua ou deixada em aberto, isso pode levar a interpretações variadas, o que prejudica a aplicação da justiça em favor dos lesados.

Com relação a hipótese apresentada, referente à possibilidade de o estupro ser cometido sem o contato físico, por meios virtuais, está devidamente comprovada pela

alteração do CP pela Lei 12.015/2009. Nesse sentido também são as decisões das supremas cortes e o entendimento majoritário da doutrina.

Na alteração do art. 213 do CP sofrido pela Lei 12.015/2009, no que se refere as duas últimas condutas: praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, a doutrina ensina que é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estupro e a vítima. Exige-se, contudo, o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual.

Nesse contexto, a análise da jurisprudência contemporânea reconhece que o objeto de proteção envolve a liberdade de escolha e que a prática do crime de estupro pode se manifestar através do uso da internet.

É premente que se deixe claro, que além de reforçar a necessidade de reformas legais para abordar os crimes contra dignidade sexual em especial o crime de estupro e estupro contra vulnerável cometidos sem contato físico, faz-se necessário sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre os perigos desse crime. A educação e a conscientização são igualmente essenciais para combater o estupro virtual e prevenir que ele ocorra. Campanhas de conscientização e programas de educação devem ser implementados para informar as pessoas sobre os riscos, as formas de prevenção e os recursos disponíveis para vítimas desse crime virtual.

Por fim, a sugestão de implementar reformas legais que incluam definições claras de estupro virtual e protocolos aprimorados para a coleta de evidências digitais como meio de aumentar a segurança jurídica é uma abordagem que se mostra completamente comprovada. Essa proposta visa corrigir as lacunas na legislação existente e fornecer orientações mais precisas para a aplicação da lei nos casos de estupro virtual, contribuindo para a promoção da segurança jurídica.

É imperativo que o sistema legal brasileiro avance na definição e na abordagem do estupro virtual, garantindo que os agressores sejam responsabilizados de acordo com a gravidade de seus atos, independentemente de terem ocorrido fisicamente ou digitalmente. Essa atualização legal não apenas proporcionaria maior segurança jurídica às vítimas, mas também demonstraria o compromisso do Brasil em proteger a dignidade e os direitos das vítimas no ambiente cibernético, alinhando-se com as demandas da sociedade contemporânea e as evoluções tecnológicas.

Portanto, é importante a atualização legislativa no que tange o crime de estupro virtual. Além de criação de políticas públicas para conscientização sobre o tema, para que a sociedade possa contribuir para uma cultura de respeito à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Daniela de et al. Análise espacial do estupro em adolescentes: características e impactos. **Cogitare enferm.**, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cev24i0.59743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ABREU, Renata. **Projeto de lei nº 1891, de 2023**. Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2258848](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848). Acesso em: 24 out. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA. **Lula sanciona em congresso lei aprovada na Câmara contra pedofilia**. Direitos Humanos. In: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/124173-lula-sanciona-em-congresso-lei-aprovada-na-camara-contra-pedofilia/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 08 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Código Republicano. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Código Criminal do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Ordenações e leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.859 - SP (2015/0318735-3)**. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO [...]. Recorrentes: Marta Rosania Ferreira Santana e Cosme Dias de Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numregistro=201503187353&dtpublicacao=14/11/2016>. Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.360-7 Rio de Janeiro**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, V E 2º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA. ANÁLISE SISTÊMICA E GRAMATICAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ESTUPRO QUE FAZEM DELE UM COMPLEXO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE ESTUPRO DO QUAL NÃO RESULTE LESÃO DE NATUREZA GRAVE. ESTATÍSTICAS. CONCEITO DE LESÃO CORPORAL [...]. Impetrante: Célio Marcos Braga. Paciente: Marcelo Danilo Moraes Mattos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/pagina\\_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78716](https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78716). Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 778.889 Pernambuco**. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE [...]. Reclamante: Mônica Correia de Araújo. Reclamado: União. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1066864**. Decisão: Vistos. Trata-se de agravo que impugna decisão que não concedeu recurso extraordinário fundamentado em contrariedade ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Nas razões recursais, pretende-se, em suma, ser afastada “a redução da pena decorrente [da] tentativa, utilizada pela Corte Estadual como fundamento no princípio da proporcionalidade, a despeito de se tratar de crime consumado” [...]. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Reclamado (a): L. H. S. A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5241342>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. Saraiva, 2013. E-book.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada->



condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/. Acesso em: 23 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**: Saraiva, 2011. E-book.

DECLARAÇÃO de Estocolmo. In: **Ministério Público do Estado da Bahia**, Disponível em: [https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos\\_internacionais/declaração\\_de\\_estocolmo.pdf](https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/documentos_internacionais/declaração_de_estocolmo.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

DIAS, Hugo William. Crimes virtuais contra as crianças: estupro virtual. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58785/crimes-virtuais-contra-as-criancas-estupro-virtual>. Acesso em: 07 nov. 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book.

GASPAR, Renato Simões; Marina Uchoa Lopes Pereira. Evolução da Notificação de Violência Sexual no Brasil de 2009 a 2013. **Cadernos de Saúde Pública**, 34 (11), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GbLMSNYQxgFYXmKHBjn4f4d/#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book.

HAMADA, Fernando Massami; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Abuso sexual infantil: normatização, internet e pedofilia. **Encontro de iniciação científica**, v. 3, n. 3, 2007. Disponível: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1479>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. VIII.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de Indicadores**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 01 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Pesquisa do Ipea aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 24 out. 2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. Saraiva, 2016. E-book.

LIMA, Juliana Domingos de. **Existe estupro virtual?** Decisões judiciais pelo mundo têm indicado que sim. Agência Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: <https://agencia.patriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/existe-estupro-virtual-decisoes-judiciais-pelo-mundo-tem-indicado-que-sim/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Saraiva, 2022. E-book.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime cibernético e prova:** a investigação criminal em busca da verdade. Curitiba: Juruá, 2012.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018. E-book.

MASSINI, Nelson; LOPES, Marisa da Silva Prado. Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet – uma revisão crítica à legislação brasileira. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29848>. Acesso em: 5 nov. 2023.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado:** Parte Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal:** parte especial (arts. 213 a 359- H): esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial.** v. 3. 8. ed. São Paulo, Método, 2018.

MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 14, n. 4, p. 2123–2140, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/9920>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital.** Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinhoiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MOREIRA E SILVA, Carla Letuza. O discurso oficial sobre a criança no Brasil. **Revista do GEL**, v. 13, n. 2, p. 12–36, 2016. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/1071>. Acesso em: 03 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v. 3. Grupo GEN, 2022. E-book.

NUNES SOBRINHO, Jéssica Rafaela; GROTT, Sérgio. Os sujeitos ativos no cibercrime e a responsabilidade penal do ofensor. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 2, 2022.

PEREIRA, Eder Adriano. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 17, 2021. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciasocias/article/view/4293>. Acesso em: 03 nov. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código penal comentado**. Saraiva, 2023. E-book.

REICHENHEIM, Michael Eduardo; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciênc saúde coletiva**, 1999;4(1):109–21. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100009>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Saraiva, 2020. E-book.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Nº 70080331317**. APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE [...]. Apelante: Ministério Público. Relator: Fabianne Breton Baisch. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2023.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 22, n. 1, p. 33–41, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/p6nq9YHw7XT7P7y6Mq4hw3q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARTRE, Jean-Paul. **L'existentialisme est un humanisme**. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

SOUZA, Caio Juce Barbosa de. **O direito e a cultura do estupro**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de São Sebastião, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirodosul.edu.br/jspui/handle/123456789/3063>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantidora. Saraiva, 2013. E-book.

TAQUETTE, Stella Regina et al. A magnitude invisível do estupro de meninas no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 103, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/194828>. Acesso em: 6 nov. 2023.

TEMER, Luciana. **Violência sexual infantil**: aumentaram os casos ou as denúncias? 17ª edição do anuário brasileiro de segurança pública, 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/violencia-sexual-infantil-aumentaram-os-casos-ou-as-denuncias/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 21, n. 02, 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 03 nov. 2023.

VENTURINI, Andressa de Medeiros; MORAES, Douglas Braida de; DANIEL, Luize Bolzan. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_viabilidade\\_juridica\\_da\\_tipificacao\\_do\\_crime\\_de.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_viabilidade_juridica_da_tipificacao_do_crime_de.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. Saraiva, 2012. E-book.